000304

## JUSTICA GLOBAL

## REDE NACIONAL DE ADVOGADOS POPULARES

## TERRA DE DIREITOS

## MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA

Arley José Escher e outros (Interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais) Brasil Caso n.º 12.353

Escrito à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre solicitações, argumentos e provas

07 de abril de 2008

## 1. INTRODUÇÃO

#### 2. DOS FUNDAMENTOS DE FATO

#### 2.1. Contexto das violações

- 2.1.1. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a luta pela reforma agrária no Brasil
- 2.1.2. A violência no campo no estado do Paraná e perseguição às lideranças do MST -

#### 2.2. Circunstância do caso

- 2.2.1. As interceptações ilegais das linhas telefônicas
- 2.2.2. A divulgação das gravações e repercussão nacional dos fatos
- 2.2.3. Os processos judiciais relativos às interceptações

#### 3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

### 3.1. Da violação do direito à honra e dignidade

- 3.1.1. Normatização interna sobre a matéria
- 3.1.2. Papel do Poder Judiciário na proteção do direito à privacidade e autorização
- 3.1.3. Divulgação ilegal das gravações e declaração persecutória de agente do Estado

#### 3.2. Da violação à liberdade de associação

- 3.2.1. Da especial situação dos defensores de direitos humanos
- 3.2.2. Da dimensão social da liberdade de associação

#### 3.4. Da violação às garantias judiciais e proteção judicial

- 3.4.1. Recursos internos no âmbito cível inexistência de decisão definitiva sobre a matéria
- 3.4.2. Recursos internos no âmbito administrativo aplicação do princípio da proporcionalidade

#### 3.5. Da violação à cláusula federativa

## 4. DOS PEDIDOS

#### 5. DO RESPALDO PROBATÓRIO

- 5.1. Da prova documental
- 5.2. Da prova testemunhal
- 5.3. Da prova pericial

## 6. DA REPRESENTAÇÃO E DADOS DAS VÍTIMAS

## 1. INTRODUÇÃO

Justiça Global, Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP), Terra de Direitos, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) — doravante denominados "peticionários" — apresentam à Corte Interamericana de Direitos Humanos escrito sobre solicitações, argumentos e provas referente ao caso n.º12.353, Arley José Escher e outros (interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais) contra a República Federativa do Brasil (denominado "Estado", "Estado brasileiro" ou "Brasil").

O escrito refere-se à responsabilidade do Estado brasileiro decorrente da interceptação e monitoramento ilegais de linhas telefônicas, com posterior divulgação por agente estatal, de Antonio Carlos Morete Arlei Jose Escher Avanilson Alves Araujo Dalto Luciano de Vargas Dilo Angelin Kerber Dirceu Luiz Bouflewer Dominique M. Guhur Edson Marcos Bragnara Elson Borges dos Santos Francisco Strozake Gilmar Mauro Hugo Francisco Gomes Isabel Cristina Diniz Ivanir Murinelli Jacques Pellenz Jaime Dutra Coelho Jaime Matter John Caruana José Adalberto Maschio José Aparecido da Silva José Juveni Silva Santos Jose Lino Warmling Josinaldo da Silva Veiga Maria de Fátima dos Santos Marli Brambilla Kappaum Roberto Baggio Rogerio Antonio Mauro Rosiany Maria da Silva Sandra Mara Oliveira Soares Escher Teresa Cofre Valdir Braun Valmir Fischborn Vanderlei Braun Zenildo Megiatto (doravante denominados de "vítimas"), membros das organizações sociais Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON) e Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda (COANA), ambas ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Os peticionários solicitam à Corte Interamericana que reconheça a responsabilidade internacional do Estado pela violação aos artigos 8 (direito ao devido processo legal), 11 (proteção da honra e dignidade), 16 (liberdade de associação) e 25 (proteção judicial), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Requerem ainda a condenação do Brasil pelo descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos e dever de adoção de disposições de direito interno, previstos nos artigos 1.1 e 2, respectivamente, tendo como norteamento o princípio da cláusula federal constante no artigo 28, todos daquela convenção.

A condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no presente caso, possibilitará o desenvolvimento de jurisprudência do Sistema Interamericano quanto aos direitos dos trabalhadores rurais que lutam pelo acesso à terra e especificamente daqueles que protegem e promovem seus direitos no exercício da liberdade de associação. Poderá ampliar igualmente jurisprudência quanto às garantias judiciais e proteção judicial de defensores de direitos humanos e a atuação de órgãos do Poder Judiciário em resposta a tais violações, mediante definição de critérios quanto a remédios judiciais efetivos de proteção à privacidade, honra e a dignidade.

#### 2. DOS FUNDAMENTOS DE FATO

#### 2.1. Contexto das violações

## 2.1.1. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a luta pela reforma agrária no Brasil

A trajetória do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) revela a luta contra a histórica concentração fundiária, que marca o Brasil desde 1.500. Já em 1961, com a renúncia do então presidente Jânio Quadros, João Goulart - o Jango - assumiu o cargo com a proposta de mobilizar as massas trabalhadoras em torno das reformas de base, que alterariam as relações econômicas e sociais no país. Vivia-se, então, um clima de efervescência, principalmente sobre o tema da Reforma Agrária.

Com o golpe militar de 1964, as lutas populares passaram a sofrer violenta repressão. Neste mesmo ano, o presidente-marechal Castelo Branco decretou a primeira Lei de Reforma Agrária no Brasil: o Estatuto da Terra. A proposta anunciada era a de mexer na estrutura fundiária do país; entretanto, o estatuto jamais foi implantado e se configurou como um instrumento estratégico para controlar as lutas sociais e desarticular os conflitos por terra. As poucas desapropriações serviram apenas para diminuir os conflitos ou realizar projetos de colonização, principalmente na região amazônica. De 1965 a 1981, foram realizadas apenas 8 desapropriações em média, por ano, embora tenham ocorrido pelo menos 70 conflitos por terra anualmente.

Nos anos da ditadura, a despeito de toda a perseguição sofrida pelos trabalhadores rurais que lutavam contra a concentração fundiária, a luta pela terra continuou crescendo. Foi quando começaram as primeiras ocupações de terra, não como um movimento organizado, mas sob influência principal da ala progressista da Igreja Católica, que resistia à ditadura. Foi esse o contexto que levou ao surgimento da Comissão Pastoral da Terra (CPT), em 1975.

Nesse período, o Brasil vivia uma conjuntura de extremas lutas pela abertura política, pelo fim da ditadura e de mobilizações operárias nas cidades. Fruto desse contexto, em janeiro de 1984, ocorreu o primeiro encontro do MST em Cascavel, no Paraná, onde se reafirmou a necessidade da ocupação como uma ferramenta legítima das trabalhadoras e trabalhadores rurais. A partir daí, começou-se a pensar em um movimento com preocupação orgânica, com objetivos e linha política definidos.

Em 1985, em meio ao clima da campanha "Diretas Já", o MST realizou seu primeiro Congresso Nacional, em Curitiba, no Paraná, cuja palavra de ordem era: "Ocupação é a única solução". Neste mesmo ano, o governo de José Sarney aprovou o Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), que tinha por objetivo dar aplicação rápida ao Estatuto da Terra e viabilizar a Reforma Agrária até o fim do mandato do presidente, assentando 1,4 milhão de famílias. Mais uma vez a proposta de Reforma Agrária ficou apenas no papel. O governo Sarney, influenciado pelos interesses do latifúndio, ao final de um mandato de cinco anos, assentou menos de 90 mil famílias sem-terra. Ou seja, apenas 6% das metas estabelecidas no PNRA foram cumpridas por aquele governo.

Com a articulação em torno da Assembléia Constituinte, os ruralistas se organizaram na criação da União Democrática Ruralista (UDR) e atuaram em três frentes: o braço armado - incentivando a violência no campo -, a bancada ruralista no parlamento e a mídia como aliada. Embora os ruralistas tenham conseguido impor, no texto da redação da Constituição de 1988, normas ainda mais conservadoras que o Estatuto da Terra, pode-se dizer que nessa mesma Constituição os movimentos sociais tiveram uma importante conquista no que se refere ao direito à terra: os artigos 184 e 186. Estes dispositivos fazem referência à função social da propriedade rural e determinam que, quando não cumprida tal função, a terra deve ser desapropriada para fins de Reforma Agrária.

O período da constituinte marcou também o momento em que o MST reafirmou sua autonomia, definiu seus símbolos, bandeira, hino. A eleição de Fernando Collor de Mello para a presidência da República em 1989 representou um retrocesso na luta pela terra, já que o novo presidente era declaradamente contra a Reforma Agrária e tinha ruralistas como seus aliados de governo. Foram tempos de repressão contra os sem terra, despejos violentos, assassinatos e prisões arbitrárias. Em 1990, ocorreu o II Congresso do MST, em Brasília, e que continuou debatendo a organização interna, as ocupações e, principalmente, a expansão do Movimento em âmbito nacional. A palavra de ordem era: "Ocupar, resistir, produzir".

Em 1994, Fernando Henrique Cardoso vencia as eleições com um projeto de governo neoliberal, principalmente para o campo. É o momento em que se priorizava novamente a agroexportação, ou seja, uma política agrícola voltada para os interesses do mercado internacional e para o pagamento dos juros da dívida externa. No ano seguinte, o MST realizou seu III Congresso Nacional, em Brasília. Crescia a consciência de que a Reforma Agrária consistia em um luta fundamental no campo, mas que deveria ser disputada na cidade. Por isso, a palavra de ordem foi "Reforma Agrária, uma luta de todos".

Já em 1997, o Movimento organizou a histórica "Marcha Nacional Por Emprego, Justiça e Reforma Agrária" com destino a Brasília, com data de chegada em 17 abril, um ano após o massacre de Eldorado dos Carajás, quando 21 (vinte e um) trabalhadores sem terra foram brutalmente assassinados pela polícia no Pará.

Em agosto de 2000, o MST realizou seu IV Congresso Nacional, em Brasília, tendo como palavra de ordem "Por um Brasil sem latifúndio", que orienta as ações do movimento até hoje. O Brasil sofreu oito anos com o modelo econômico neoliberal implementado pelo governo Fernando Henrique Cardoso, que provocou graves danos para quem vive no meio rural, fazendo crescer a pobreza, a desigualdade, o êxodo, a falta de trabalho e de terra.

Com a eleição de Lula, em 2001, não houve mudanças significativas na estrutura fundiária e no modelo agrícola, revelando a necessidade de dar continuidade às lutas sociais para garantir a construção de um modelo de agricultura que passe a priorizar a produção de alimentos e a distribuição de renda. Assim, hoje, o MST permanece organizando os pobres do campo, conscientizando-os de seus direitos e mobilizando-os para que lutem por mudanças. O Movimento atua não só na luta pela Reforma Agrária,

mas também pela construção de um projeto popular para o Brasil, baseado na justiça social e na dignidade humana. 1

## 2.1.2. A violência no campo no estado do Paraná e perseguição às lideranças do MST

Como será demonstrado a seguir, o caso da interceptação e monitoramento ilegais de linhas telefônicas da Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON) e da Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda (COANA) - ambas ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – não constitui um fato isolado. Muito pelo contrário, insere-se numa estratégia de perseguição sistemática aos sem terra, através da criminalização do movimento, da caça às lideranças e do uso do terror nos despejos.

Especialmente no estado do Paraná, durante o segundo mandato do governo Jaime Lerner (1998 a 2002), a situação no campo foi marcada pela extrema violência contra os trabalhadores rurais, pela parcialidade do Judiciário e do Executivo, que, na maior parte das vezes, orientavam suas ações de forma a atender os interesses dos latifundiários, contribuindo para a impunidade absoluta dos agentes responsáveis pelas violações aos direitos humanos dos sem terra.

Assim, na década de 90, o estado do Paraná se transformou em um "campo de experiência" do tratamento reservado pelo governo aos trabalhadores que lutam pela terra no Brasil. Neste período (e principalmente no final dos anos 90, durante o segundo mandato do governador Jaime Lerner), a violência atingiu índices alarmantes, como resultado de uma verdadeira política de Estado, já que os órgãos do governo se empenharam em criminalizar e reprimir os movimentos sociais.

A partir do nascimento do MST, em 1985, a face violenta do latifúndio passou a ser representada pela UDR (União Democrática Ruralista), uma organização que aglutina os fazendeiros e representa as suas demandas. Em dois lugares do país a UDR teve enorme força: no Pontal do Paranapanema e no Paraná, principalmente na região Noroeste — não por coincidência, as duas regiões que, na década de 90, estavam entre os focos da violência no campo no país.

No Paraná, a UDR passou a atuar com ainda mais veemência a partir de agosto de 1997, quando seus representantes, entre eles muitos deputados que formavam a chamada Bancada Ruralista estadual e afiliados da Sociedade Rural do Paraná, começaram a incitar os fazendeiros a usarem armas e agirem com violência contra os trabalhadores para a "defesa" de suas propriedades. A partir daí, o estado do Paraná foi marcado pelo agravamento dos conflitos no campo e da violência contra os sem terra. Neste período, o estado inaugurou uma "onda de violação cotidiana dos direitos humanos dos trabalhadores rurais, por vezes se omitindo e por outras agindo em parceria com as milícias privadas que desfilavam livremente seus armamentos, declarando publicamente o uso de armas contra os sem terra."

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sobre a história do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra, v. página <u>www.mst.org.br</u> e ainda "Conflitos de Terra no Brasil 1985" Comissão Pastoral da Terra, 1985.

 <sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Desterro – uma cronologia da violência no campo no Paraná na década de 90", publicação Comissão Pastoral da Terra do Paraná, Curitiba: CPT, 2006. p 15.
 <sup>3</sup> Idem.

Com a reeleição de Lerner ao governo do estado do Paraná, é nítida a elevação dos índices de violência contra os trabalhadores rurais: durante todo o seu governo (dois mandatos)<sup>4</sup> foram presos 516 trabalhadores rurais. Além disso, a ação da Polícia Militar e das milícias privadas levou ao assassinato de 16 trabalhadores neste mesmo período, sendo que em alguns casos houve o envolvimento pessoal de Coronéis do alto escalão da Polícia Militar e dos próprios ruralistas.

Além dos assassinatos consumados, a Comissão Pastoral da Terra registrou na época 31 tentativas de homicídio, 49 ameaças de morte, 7 casos de tortura e 325 pessoas vítimas de lesões corporais em conseqüência de conflitos por terra. Vale ressaltar, contudo, que esses são os conflitos *registrados* e servem como indício do alto grau de violência alcançado no Paraná nesta época, mas certamente não dão conta da totalidade de trabalhadores e famílias atingidos pela violência.<sup>5</sup>

Todas essas ações temerárias contra os sem terra ocorreram com o envolvimento de pistoleiros e da própria Polícia Militar em mais de 140 operações de despejos — muitos dos quais realizados sem ordem judicial, outros com o apoio de juízes servis à causa dos fazendeiros.

Vale mencionar, ainda, a conivência de boa parte da mídia paranaense, que se mostrava reticente e muitas vezes se negava a registrar e esclarecer os fatos que vinham ocorrendo no estado. Dependente dos recursos do governo Lerner, a mídia contribuiu para a criação de uma verdadeira barreira para impedir que a sociedade paranaense tomasse conhecimento do horror instaurado no campo.

Os conflitos agrários eram (e ainda são) tratados como casos de polícia e não como um problema social. O uso de grupos de elite da polícia, como COPE (Comando de Operações Especiais), Grupo Águia e GOE (Grupo de Operações Especiais) em operações contra os trabalhadores rurais evidenciam que, no governo de Jaime Lerner, os sem terra eram tratados como bandidos de alta periculosidade. Soma-se a isso o silêncio da mídia, a formação ideológica da Polícia Militar, a construção de uma imagem negativa do MST junto à sociedade brasileira, o apoio do Poder Judiciário na manutenção da impunidade e os interesses político-eleitorais do Executivo. Esses são os vetores de uma aliança constituída historicamente entre a polícia - a mando direto da Secretaria de Segurança Pública -, as milícias privadas, fazendeiros, setores do Poder Judiciário, do Executivo e do Legislativo, com o objetivo claro de implementar uma estratégia de repressão aos movimentos sociais que lutam pela terra e de aniquilamento da reforma agrária como bandeira social.<sup>6</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Em <u>1994</u>, Jaime Lerner foi eleito governador do Paraná, tomando posse em 1995. Em 1998, Lerner é reeleito governador com mandato até 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Desterro – uma cronologia da violência no campo no Paraná na década de 90", publicação Comissão Pastoral da Terra do Paraná, Curitiba: CPT, 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Após a chegada de uma grande Marcha em Brasília, em 1997, quando o MST é recebido pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso (e, assim, sua luta fora simbolicamente legitimada), o Movimento Sem Terra obteve um alto índice de aprovação popular. Assustado com a opinião pública, o governo federal iniciou uma estratégia de difamação da luta pela terra, principalmente com a apresentação diária de notícias desfavoráveis e negativas sobre a luta do MST. Esta estratégia deu resultados, já que o MST encerrou a década de 90 com alto índice de desaprovação.

Em matéria publicada na revista Caros Amigos, em junho de 1999, intitulada "Terror no Paraná", há uma descrição precisa sobre a realidade vivida pelos trabalhadores rurais sem terra no estado, naquele período:

"Está acontecendo uma operação de guerra no Paraná, movida pelo aparelho do Estado contra os sem-terra. Localidades cercadas pela Polícia Militar, helicópteros, carros, cães treinados, homens encapuzados, armados de escopetas, fuzis, bombas de gás, 41 semterra presos no momento em que fechávamos esta edição (26 de maio de 1999). No governo atual de Jaime Lerner, já foram presos mais de duzentos deles, seis foram torturados, quinze foram mortos, houve trinta atentados e 41 ameaças de morte. A violência policial atinge até crianças e se traduz em outros gestos tão mesquinhos como covardes: tomam das pessoas bonés e camisetas com inscrições próreforma agrária, queimam pertences, alimentos e barracas e destroem as lavouras das famílias desarmadas."

Os casos narrados abaixo evidenciam a violência sistemática contra os trabalhadores rurais sem terra no Paraná, no final dos anos 90, e revelam a adoção de uma *política de Estado* voltada à repressão do MST, e principalmente, à perseguição das lideranças do movimento.<sup>8</sup>

- (a) A Fazenda Saudade, em Santa Izabel do Ivaí, foi invadida, na madrugada de 16 de setembro de 1997, por 80 (oitenta) pistoleiros fortemente armados e encapuzados, todos portando armas pesadas e típicas da Polícia Militar (fuzis, escopetas, metralhadoras e coletes à prova de bala). Dispararam suas armas, que imaram barracos e ameaçaram lideranças. Foram expulsas 46 famílias, que procuraram a delegacia do município para fazer boletim de ocorrência, mas houve recusa do delegado em registrar a denúncia.
- (b) Fazendas Boa Sorte (setenta famílias) e Santo Ângelo (quarenta famílias), em Marilena, foram invadidas às 4 horas da manhã, em 07 de fevereiro de 1998, por oitenta homens encapuzados e portando uniforme marrom-escuro. Na ocasião, Sebastião Camargo Filho, 65 anos de idade, foi executado pelo comandante da operação, com um tiro de espingarda 12 na nuca, a menos de 1 metro de distância. No conflito foram gravemente feridos os trabalhadores Dirceu Cordeiro de Oliveira (que levou um tiro pelas costas) e Pedro Inglês (que sofreu várias fraturas devido à violência com que foi espancado pelos pistoleiros). Outros 30 (trinta) sem terra foram feridos durante a operação. Os trabalhadores envolvidos no conflito denunciaram, na ocasião, o Presidente da UDR regional, Marco Menezes Prochet, principal suspeito do disparo que

<sup>7</sup> "Terror no Paraná", Caros Amigos, nº 27, junho de 1999. Esta matéria recebeu o Prêmio Vladimir Herzog de Anistia e Direitos Humanos de 1999, uma das mais importantes premiações voltadas para o jornalismo (anexo 10)

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Todos os casos citados sobre as violações dos direitos humanos dos sem terra, no estado do Paraná, foram divulgados na imprensa e podem ser constatados em "Desterro – uma cronologia da violência no campo no Paraná na década de 90", publicação Comissão Pastoral da Terra do Paraná, Curitiba: CPT, 2006; "Terror no Paraná", Caros Amigos, nº 27, junho de 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> O assassinato de Sebastião Carmargo foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela Justiça Global, Comissão Pastoral de Terra, Terra de Direitos e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). A CIDH estabeleceu recomendações ao Estado brasileiro, e, neste momento, portanto, os peticionários aguardam e monitoram o seu cumprimento.

matou Sebastião. Também houve denúncia de que os jagunços foram arregimentados pela empresa de segurança Depropar, de propriedade de Osnir Sanches (um dos suspeitos do assassinato de outro trabalhador rural, Eduardo Anghinoni).

- (c) Na madrugada de 09 de julho 1998, 350 (trezentas e cinqüenta) famílias acampadas na Fazenda Santa Gertrudes, em Mariluz, na comarca de Cruzeiro do Oeste, foram desalojadas. Na ocasião, a fazenda foi ocupada por uma impressionante força de mais de 700 (setecentos) soldados fortemente armados, portando bombas de gás e levando cães.
- (d) Assassinato do trabalhador rural Sétimo Garibaldi, 51 anos de idade, em 27 de novembro de 1998. O crime foi cometido por jagunços, na Fazenda São Francisco, em Querência do Norte. 10
- (e) Na madrugada de 06 de maio de 1999, a polícia expulsou cerca de 200 (duzentas) famílias, acampadas em seis áreas (Rio Novo, Transval, São Francisco, Irmã Maria ou Porangabinha, Bandeirantes e Florão), todas em Querência do Norte.
- (f) Na madrugada de 21 de maio de 1999, no município de Querência do Norte e região, uma operação da polícia desalojou de uma só vez cerca de 70 (setenta) famílias das fazendas de Bello I, Bello II e Bello III; 20 (vinte) famílias de Porangaba II e outras 68 (sessenta e oito) famílias de Cobrinco. Pelo menos sete trabalhadores foram presos e dez feridos, alguns com queimaduras de terceiro grau, como no caso de Antônio Canaço.

Em todos os casos, a polícia agiu com a mesma brutalidade e o mesmo aparato militar, sempre apoiada por "tropas de elite", como o Grupo Águia, o Grupo de Operações Especiais (GOE), o Batalhão de Choque e o Comando de Operações Especiais da Polícia Civil (COPE). As desocupações seguiam métodos muito similares: a polícia militar esperava para agir de madrugada, cercava a área ocupada e dava início à operação. "Os policiais, com seus cães treinados, irrompem no acampamento gritando e dando tiros para o alto, invadem os barracos, separam mulheres e crianças dos homens para aumentar a sensação de insegurança, gritam e chutam os lavradores, à medida que mandam deitar de bruços no chão molhado de chuva ou sereno, com ordens expressas de manter os rostos colados no chão, sem se mexer, onde permanecem, às vezes algemados, horas a fio. "11"

(g) Assassinato de Eduardo Anghinoni, 31 anos, em 29 de março de 1999. Eduardo era irmão de Celso, coordenador regional do MST, assentado em Portal do Tigre. Na noite do crime, Eduardo visitava o irmão. A família — incluindo os filhos de Celso — estava reunida na sala, quando alguém quebrou o vidro da janela, apontou a arma e disparou cinco tiros contra Eduardo, acreditando ser ele a liderança do MST na região, Celso.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> O assassinato de Sétimo Garibaldi foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela Justiça Global, Comissão Pastoral de Terra, Terra de Direitos e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). A CIDH decidiu recentemente enviar o caso para Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>11 &</sup>quot;Terror no Paraná", Caros Amigos, nº 27, junho de 1999 (anexo 10)

- (h) Tortura contra a liderança Seno Staats, em 05 de abril de 1999. Seno,um dos primeiros organizadores do MST no Paraná, foi vendado e jogado no bagageiro de uma caminhonete, às 17 horas e 30 minutos, e conduzido à sede da Fazenda Jaciretã. Foi espancado e queimado por cigarros até às 23 horas. Os seqüestradores o ameaçavam de morte caso as ocupações continuassem.
- (i) Em 12 de abril de 1999, três jagunços praticaram exercício de tiro ao alvo contra um menino de 08 anos de idade, Marcos, filho do sem terra Etuíno Luiz Mendes, mais conhecido como Lapacho, liderança do MST local. A barbárie aconteceu em Turvo, assentamento Merreca, região central do estado do Paraná.
- (j) Em 25 de abril de 1999, quarenta sem terra ocuparam a Fazenda Santa Maria, em Ortigueira, no intuito de pressionar o INCRA para a efetivar a desapropriação da terra. No dia seguinte foi requerida a reintegração de posse da área, que foi deferida pela juíza da comarca, no dia 27. No dia 29 dois oficiais de justiça e vinte policiais militares chegaram ao local para efetuar o despejo. Os sem terra Valdecir Bordignon, Luiz Casturino de Souza e Lourival Lesse foram submetidos à tortura por asfixia em tanques com água e a golpes de cassetete. Valdecir foi obrigado a comer esterco. Uma sessão de tortura física e psicológica que durou cerca de duas horas e meia.
- (1) Em 02 de maio de 2000, cerca de 1500 trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra foram reprimidos com violência ao tentarem entrar em Curitiba para um dia de caminhada e manifestação em frente à Superintendência Regional do INCRA. Os ônibus que conduziam os trabalhadores foram detidos em vários pontos próximos à entrada da capital paranaense. Mais de mil policiais fortemente armados e enraivecidos atacaram os sem terra com cachorros, bombas de gás lacrimogênito e efeito moral, metralhadoras e outras armas pesadas. O conflito mais grave ocorreu por volta 7hs30min, a cerca de 5 quilômetros da principal entrada da cidade, na BR 277. Foram presos 11 trabalhadores, incluindo o coordenador geral do MST Roberto Baggio, mais de 200 trabalhadores ficaram feridos e o sem terra Antonio Tavares Pereira foi assassinado. Presos de dominados pela Polícia Militar, os trabalhadores foram obrigados a rastejar sobre pedras, com o rosto grudado no chão, sendo agredidos com chutes e cacetetes, além de ofensas e palavrões. 12
- (m) Querência do Norte, 21 de novembro de 2000: o trabalhador rural sem terra Sebastião de Maia, o Tiãozinho, foi assassinado por volta das 6hs30min, no município de Querência do Norte, noroeste do Paraná, próximo à Fazenda Água da Prata, que havia sido despejada pela Polícia Militar. O crime aconteceu em uma emboscada, quando os trabalhadores transitavam por uma estrada rural. No ataque, Sebastião de Maia foi morto com vários tiros, sendo atingido na cabeça. No dia 07 de maio do ano de 1999, Sebastião e sua família já haviam sido despejados da Fazenda Rio Novo, também no município de Querência do Norte, ocasião em que sua esposa, Adelina Ventura foi torturada pela Polícia Militar.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Em 14 de agosto de 2000 foi encaminhada denúncia pela Justiça Global, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares e pela CPT, a Ms. Asma Jahangir, Relatora Especial para Execuções Sumárias da ONU, sobre o assassinato do trabalhador sem terra Antonio Tavares Pereira. Avaliados como esgotados os recursos internos, a CPT, o MST, Justiça Global e Terra de Direitos encaminharam, em 31.12.03, denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA,mas até a presente data não foi emitido relatório de admissibilidade.

Na matéria publicada na revista "Caros Amigos", já mencionada acima, há uma denúncia contundente do drama vivido pelos trabalhadores rurais no estado do Paraná:

"(...) o quadro geral que emerge dessa situação, em seu conjunto, é terrível: no noroeste do Paraná desapareceu qualquer vestígio de Estado de direito. Há uma situação de exceção, em que os poderes públicos enxergam o MST como um exército inimigo, que deve ser derrotado custe o que custar. (...) O noroeste do Paraná vive, assim, um clima de ditadura militar. Querência do Norte, em maio, foi colocada em estado de sítio, não oficialmente declarado, mas diariamente praticado. A ordem é derrubar, desmoralizar o 'inimigo'."<sup>13</sup>

Nesse período, mais de mil moradores de Querência do Norte, incluindo os principais comerciantes, apoiaram, em 09 de maio de 1999, um abaixo-assinado endereçado ao governador Jaime Lerner, pedindo a libertação imediata de agricultores presos, a retirada das tropas da polícia da cidade, o fim da perseguição aos trabalhadores e o fim dos despejos. Em mais uma demonstração de autoritarismo, a polícia deteve o agrônomo Arilson Pacheco Sausem, quando ele coletava as assinaturas.

A triste situação vivida pelos trabalhadores rurais no estado do Paraná pode ser constatada na tabela comparativa "Violência contra a ocupação e posse — Brasil — 1999". O estado destaca-se, quando confrontado com as outras regiões do país, pelo imenso número de conflitos e famílias atingidas e pela quantidade de ordens judiciais de despejo e também de expulsões realizadas sem qualquer decisão judicial. No ano de 1999, foram registrados 98 conflitos por terra no estado do Paraná, envolvendo 6.902 famílias, que só ficou atrás de Pernambuco (123 conflitos) e Mato Grosso do Sul (101 conflitos). No mesmo período, 146 famílias foram expulsas e 1.364 trabalhadores foram atingidos com ordem judicial de despejo. Mais uma vez, o Paraná apresenta números alarmantes e superiores a grande maioria dos outros estados.

A tabela "Violência contra a Pessoa – Brasil – 1999" indica outros dados muito preocupantes sobre o estado do Paraná, naquele período. Registraram-se 2 assassinatos, 2 tentativas de assassinato, 11 ameaçados de morte, 3 torturados, 8 agredidos fisicamente, 124 presos, 26 vítimas de lesões corporais.

Ainda nos dias atuais, a violência contra os trabalhadores rurais sem terra e a perseguição às lideranças do movimento é uma realidade inconteste. Os dados de conflitos no campo relativos ao ano de 2007, registrados pela Comissão Pastoral de Terra, revelam que, embora tenha havido, em termos absolutos, uma queda geral nos números dos conflitos, em termos relativos há crescimento da violência. Em 2006, para cada ocorrência de conflito houve 1,2 famílias expulsas, 16 despejadas e os assassinatos correspondiam a um para cada 47 conflitos. No mesmo período de 2007, (ressalte-se que são dados ainda parciais) para cada ocorrência de conflito se computam 5 famílias expulsas, 19 despejadas e um assassinato para 44 conflitos.

13 Idem

<sup>13 &</sup>quot;Terror no Paraná", Caros Amigos, nº 27, junho de 1999 (anexo 10)

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> "Conflitos no Campo Brasil 1999", Comissão Pastoral de Terra, <u>www.cptnac.com.br</u> (anexo 1)

Mas é em relação ao número de famílias expulsas pelo poder privado que se verifica o maior crescimento da violência, não seguindo a tendência de queda verificada em outros indicadores. As famílias expulsas passaram de 1.657, em 2006, para 2.711, em 2007, mais de 100% a mais. Este aumento verificou-se em todas as regiões do País, sem exceção:

FAMÍLIAS EXPULSAS				
Região	2006	2007		
Centro-Oeste	0	318		
Nordeste	459	491		
Norte	714	757		
Sudeste	95	435		
Sul	49	710		
Total	1.317	2.711		

Isto mostra que o poder do latifúndio e do agronegócio está atento e atuante, disposto a agir por conta própria caso o poder público não atenda suas reivindicações de punir os trabalhadores que se levantam na defesa de seus direitos.

Quanto à queda acentuada no número de conflitos, esta ocorre não porque tenha sido adotada uma política mais eficaz de reforma agrária ou de combate à violência. O que se pode sentir é que a não execução da reforma agrária, com famílias acampadas há 4, 5, 6 ou mais anos, desestimula a ação dos trabalhadores e dos seus movimentos, daí a queda expressiva dos números de ocupações e acampamentos. <sup>16</sup>

#### 2.2. Circunstância do caso

#### 2.2.1. As interceptações ilegais das linhas telefônicas

Ao lado da violência física cometida contra os trabalhadores rurais, há também perseguição política dos membros dos movimentos sociais que lutam pela reforma agrária. A COANA, entidade que sofreu a indevida interceptação telefônica, conforme explicado a seguir, é uma cooperativa agrícola ligada ao MST, administrada na época dos fatos por intermédio de Arley José Escher, Dalton, Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni, este último já falecido. A ADECON é uma associação comunitária de trabalhadores rurais, que também possui ligações com o MST.

No dia 3 de Maio de 1999, o Major Waldir Copetti Neves, Chefe do Grupo Águia do Comando da Polícia do Interior, do Quadro de Oficiais da Policia Militar do Paraná, fundamentado na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, solicitou à juíza Elizabeth Kather, da Comarca de Loanda, estado do Paraná, que autorizasse a interceptação telefônica e o monitoramento da linha telefônica correspondente ao numero (044) 462-1418 instalada na sede da COANA, situada em Querência do Norte, Estado do Paraná<sup>17</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> V. Análise dos dados parciais de conflitos no campo em 2007: http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=2108&eid=6

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Mandado de Segurança n. 83486-6 das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná (anexo 2)

Esta solicitação deu-se em seguimento ao pedido realizado no dia 28 de abril de 1999, pelo então Comandante Geral da Polícia Militar do estado do Paraná, Luiz Fernando de Lara, ao Secretário de Segurança Pública, Cândido Manuel Martins de Oliveira, para a realização de interceptação e monitoramento de duas linhas telefônicas de propriedade da COANA (44-462-1418) e ADECON (44-461-1320). O pedido de interceptação fundamentava-se na necessidade de realizar investigações criminais que envolveriam membros do MST. 18

Dois dias após, a juíza Elizabeth Khater deferiu o pedido de interceptação telefônica e monitoramento, em forma manuscrita, nos seguintes termos: "R. e A. Defiro. Oficie-se. Em, 05.05.99"<sup>19</sup>.

Com efeito, apesar de a autorização de monitoramento e interceptação ter sido <u>apenas</u> concedida para a linha telefônica (044) 462-1418, da COANA, a interceptação estendeu-se, sem autorização, à linha (044) 462-1320, da ADECON.

Em 12 de maio de 1999, Valdeci Pereira da Silva, então Terceiro Sargento da Polícia Militar do estado do Paraná, apresentou novo pedido de interceptação telefônica à juíza Elizabeth Khater, desta vez, das linhas da COANA e ADECON (044+462-1418 e 044+462-1320, respectivamente). O conteúdo do deferimento foi semelhante ao anterior: <sup>20</sup>"R. Defiro. Oficie-se. Em, 11.05.99. Elizabeth Khater"

As interceptações ilegais foram iniciadas em 14 de Maio de 1999 e perduraram até 25 de Maio de 1999. Neste período, foram gravadas 65 fitas, contendo conversas profissionais e pessoais dos membros das Cooperativas, bem como de terceiros com os quais estes conversavam.

Após este período de 15 dias de gravação, concedido em 5 de maio, a interceptação e gravação estendeu-se até ao dia 1 de julho de 1999, momento em que foram suspensas, sem qualquer prorrogação. Neste período, foram gravadas mais 58 fitas, gerando um total de 123 fitas magnetofônicas. Estas fitas foram transcritas e entregues à Juíza Elizabeth Khater, no dia 1 de julho de 1999. <sup>21</sup>

#### 2.2.2. A divulgação das gravações e repercussão nacional dos fatos

Em 8 de junho de 1999, pela tarde, o então Secretário de Segurança Pública do estado do Paraná, Cândido Manoel Martins de Oliveira, concedeu entrevista à imprensa local e entregou aos jornalistas presentes cópias de partes das conversas telefônicas interceptadas, mantidas entre os integrantes do MST.

Na noite do mesmo dia, 8 de junho, fragmentos descontextualizados de algumas das ligações interceptadas foram divulgadas no noticiário noturno denominado " Jornal Nacional" da Rede Globo de Televisão, programa de notícias com maior audiência da televisão brasileira. <sup>22</sup>

<sup>18</sup> Idem

<sup>19</sup> Ibidem

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Ibidem

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Mandado de Segurança n. 83486-6 das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná (anexo 2)

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Ver gravação da matéria jornalística de 9 de junho de 1999 (anexo 10)

Nos dias que se seguiram à coletiva de imprensa do Secretário de Segurança Pública, a mídia impressa divulgou os trechos das conversas interceptadas, entregues na véspera por Cândido de Oliveira:

"Governo divulga diálogos gravados em escuta

A assessoria de imprensa do Palácio Iguaçu divulgou ontem trechos de conversas dos líderes do MST Gilmar Mauro, Jaime Dutra Coelho e Roberto Baggio. O grampo teria sido instalado em uma cooperativa de acampamento de sem-terra." <sup>23</sup>

"Candinho revela as fitas - Trechos da escuta

O secretário da Segurança do Paraná, Cândido Manoel Martins de Oliveira, divulgou na tarde de ontem as escutas das conversas entre líderes do MST. São mais de 150 fitas gravadas entre 10 e 25 de maio."

Dirceu Boufler (para Marly Brambilla, do MST) – Isso não melhora, Marly. Enquanto nós não capar uns dois ou três políticos, invadir as delegacias, botar fogo no Fórum de Loanda...

Jaime Dutra Coelho- Eu acho que nesse caso aí, nós vamos lá no Fórum amanhã e vamos tirar a cabeça da juíza fora.

Gilmar Mauro – É, né. Tem que ir com as foices.

Jaime Dutra Coelho – Até nem queira falar por telefone, porque de repente eles podem...

Gilmar Mauro- Mas será que está grampeado?

Jaime Dutra Coelho – Pois é...",24

"Governo divulga diálogos gravados em escuta

A assessoria de imprensa do Palácio Iguaçu divulgou ontem trechos das conversas dos líderes do MST Gilmar Mauro, Jaime Dutra Coelho e Roberto Baggio. O grampo teria sido instalado em uma cooperaitva de acampamento sem-terra. A seguir, parte das conversas:

#### TRECHO 2

Gilmar Mauro – O pessoal fechou a pista das duas até as cinco e meia, e no final, ainda, desviou um caminhão de boi para dentro do acampamento, certo?

Jaime Dutra Coelho – Beleza

Mauro – Vão comer. Então é isso. Eu tinha umas coisas meia, meia doida para conversar contigo, mas acho que a gente conversa na terça, ouviu?

Coelho – Está bom então.

<sup>24</sup> "Candinho revela fitas" O Estado do Paraná, 9 de junho de 2006 (anexo 10)

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup>"Governo divulga diálogos gravados em escuta", Folha do Paraná, 9 de junho de 1999. (anexo 10)

Mauro – Dá a impressão que os homens estão meio com medo. Então, eu não sei se era o caso de tentar alguma coisa, não loucura, pneu de carro, outros negócios, são Francisco, não é? Pelo menos para os caras sabe que aqui não tem nenhum idiota e também não está engraçado. Mas a gente vê aí na semana que vem.

Coelho- Ta jóia.

Mauro – Eu acho. Tô falando até para eles ouvir.

#### TRECHO 3

Coelho – Eu acho que nesse caso aí, nós vamos já no Fórum amanhã e vamos tirar a cabeça da juíza fora.

Mauro – É, né. Tem que ir com as foices.

Coelho – Com as foices. Vamos arrancar a cabeça da juíza.

Mauro – Eu também acho, cortar. Até nem queria falar por telefone, porque de repente eles podem...

Mauro - Mas será que está grampeado?

Coelho - Pois é...

Mauro - Acho que não, não é?

Coelho – Eu acho que esta hora não está mais, né?

Mauro - Não, não.

Coelho – Então acho que amanhã vamos fazer isso, então.

Mauro - Amanhã vocês vão, né?

Coelho - Será que ela voltou da CPI lá?

Mauro - Hã?

Coelho – Será que ela voltou da CPI? Vamos fazer o seguinte. Se nós não encontrar a juíza, o primeiro que nós encontrar pela frente...

Mauro – O Hitachi tinha que botar fogo lá na delegacia de Loanda.

Coelho – Se nós não conseguir degolar ela, nós vamos botar fogo na Delegacia de Loanda, degolar um, qualquer um que apareça de farda na frente nós vamos capar. Se for homem, nós vamos capar.

Mauro - É isso aí que tem que fazer. Capar uns três soldados lá...os outros ficam com medo e não vão mais...

Coelho- É acho que vamos fazer isso.

Mauro – Então ta bom.

Coelho - Se tu conseguir algo aqui, dá o retorno pra nós, não é?

Mauro – Ta jóia. No mesmo.

Coelho – Isso. Então ta. Abraço."<sup>25</sup>

"Aqui tem quatro vagas. O Chicão é intermediário

Marly Brambilla (do MST de Querência do Norte) — Então tem que negociar, ver se dá pra ele ir para uma dessas (vagas no assentamento) aí e se tiver alguém mesmo que não seja dai, põe no lugar dele.

Lígia (ou Lidia) — Dá pra ver algum e colocar ai. Ali é unia área problemática, o pessoal não tem informação, é um pessoal dificil de lidar com eles. Então, essas vaga que foi desocupada é uns lote muito bom, só que já teve outras pessoas que lavam em lote ruim, passaram

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> "Governo divulga diálogos gravados em escuta" Folha do Paraná, 9 de junho de 1999. (anexo 10)

pra esses lotes ai, eu pensei, eu vou ligar pra Marly e vou falar pra ver se eles conseguem acertar isso (.,.) Tem mais duas vagas que é um menino que tá sumido e não voltou, já faz uns dias que tá fora e não voltou. Ou Ira pessoa que eles queriam mandar pra Querência. Eu falei: não vai mandar esse rapaz pra lá, não adianta resolver um problema aqui e criar um problema pra eles lá. E ele não tem condições de ir pro Norte. Então, vaga aqui tem. Umas quatro vagas. Tu tem que ligar pro Chicão, porque o Chicão intermediário. (...)

Ligia — Outra coisa, Marly, que até a gente deixou quieto esses dias por causa do...A questão do gado. Foi feito os exame do. gado, só que nós nem fomos atrás porque daí era aquela preocupação:

dá que a gente começa a fazer essas coisara da e acontece alguma coisa. Então eu quis deixar quieta essa questão do gado. Eu nem voltei lá mais pra falar com o homem, não sei se tu sabe em que pé que tá essa situação.

Marly — Não, a Célia ligou para o homem e passou o resultado das vacas..).

Lígia — Então tá. Eu vou ver se dou um jeito de entrarem contato com ele, pra ver o que dá pra se. fazer. Agora eu acho que dá pra esperar mais um pouquinho.

Marly — Eu acho que seria melhor (...). Vai que vocês gasta dinheiro e daí dá algum problema, que não está livre disso, né? (...)<sup>26</sup>

"Passou ao vivo na CNN. Eu vi aqui em casa

Gilmar Mauro – Tu leu a reportagem da Time, aquele negócio que saiu?

João Pedro Stédile - Não, não.

Mauro- Ta muito sacana, viu, a matéria. Primeiro eles personalizam tudo. Que eu sou responsável e sou teu sucessor, supostamente. Literalmente dizem que eu vou te suceder dentro do MST, né. E que o MST é um dos movimentos mais ricos da América Latina com um orçamento anual de US\$ 120 milhões.

Stédile - Meu Deus do Céu! (risos)

Mauro – É verdade.

Stédile – Agora vamos querer, então.

Mauro – Que temos fábrica de calça jeans. Toda aquela história, né. E muito personalista a respeito. Eu estava imaginando escrever uma carta pra eles numa boa, porque eu acho que foi sacanagem. Se tu puder dar uma olhada e até rabiscar alguma coisa.

Mauro – Não se preocupe que nós temos tempo. De qualquer maneira, na imprensa nacional deu boa, viu?

Mauro – É?

Stédile – Eu vi no Globo, que eu viajei na segunda, vi no Globo e no Estadão, matéria sobre os 50 líderes.

Mauro – Ah é? Não vi no Estado.

Stédile – Muito boa! Aí bota no geral. Então, na imprensa nacional repercutiu bem...

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Jornal Folha do Paraná, 9 de junho de 1999 (anexo 10)

Mauro – Eu não vi, eu não vi. Só vi a Folha, naquele caderno da Time, na tradução.

Stédile – Sabe que passou ao vivo na CNN?

Mauro - Pois é.

Stédile – Eu cheguei aqui em casa e vi.

Mauro – E o que eles colocaram?

Stédile - Eles iam entrevistando vocês.

Mauro – Sim, mas eu, passou a entrevista?

Stédile - Passou só a tua foto...

Mauro – Eu tinha que ver, mas tive que viajar de volta, não pude ver. O que de bom eles colocaram é que sou socialista.

Stédile – Uma boa.

Mauro – A única, a única frase interessante.

Stédile – Eu acho que foi interessante pra nós."27

Estas comunicações consistiam, na sua maioria, de conversas entre participantes das instituições afetadas e diversas pessoas, na sua maioria, integrantes e colaboradores do MST.

### 2.2.3. Os processos judiciais relativos às interceptações

## A) O Mandado de Segurança

Após tomar conhecimento das interceptações ilegais no dia 5 de outubro de 1999, a COANA, a ADECON, ambas representadas por Pedro Alves Cabral, Arley José Escher, Celso Anghinoni e Avanilson Alves Araújo (vítimas das interceptações) impetraram Mandado de Segurança em face da juíza da comarca de Loanda, Elizabeth Khater, com fundamento na violação a direito líquido e certo - direito à privacidade dos impetrantes, apresentando ao Tribunal de Justiça do estado do Paraná os seguintes pedidos: i) deferimento liminar da suspensão das interceptações telefônicas nas linhas 044+462-1418 e 044+462-1320; ii) cópia dos autos que constam o pedido de interceptação telefônica junto a Vara Cível da Comarca de Loanda, bem como as 123 fitas de áudiocassete gravadas e outras apresentadas após 01 de julho de 1999; iii) nulidade absoluta da interceptação telefônica realizada com a destruição de todo material colhido até então. <sup>28</sup>

Em 7 de outubro de 1999, o desembargador-relator do Mandado de Segurança do Tribunal de Justiça do estado do Paraná apresentou decisão sobre o pedido liminar, reservando-se "em apreciar o pedido de concessão liminar, do presente *mandamus*, após as informações da autoridade judiciária impetrada." <sup>29</sup>

Em 5 de abril de 2000, o Grupo de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná decidiu por extinguir o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de perda do objeto do Mandado de Segurança:

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Idem (anexo 10)

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Mandado de Segurança n. 83486-6 das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, fls. 02 a 12. (anexo 2)

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Mandado de Segurança n. 83486-6 das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, fls 17 (anexo 2)

"De fato, tendo em vista a informação constante no processo, de que a escuta telefônica já se encontrava desativada mesmo antes da impetração, o pedido está sem objeto, devendo o processo, consequentemente, ser julgado extinto, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil." 30

Em 26 de abril de 2000, os impetrantes do mandado de segurança (COANA, ADECON, Arley José Escher, Celso Anghinoni e Avanilson Alves Araújo) opuseram contra a decisão que julgou extinto o Mandado de Segurança sem julgamento do mérito, Embargos de Declaração com objetivo de sanar omissões constantes no acórdão do tribunal, especificamente quanto ao pedido de destruição do material colhido, decorrente da interceptação telefônica ilegal.<sup>31</sup>

Em 7 de junho de 2000, as Câmaras Criminais Reunidas decidiram por rejeitar os Embargos de Declaração apresentados pelos impetrantes. Segundo os desembargadores, o pedido de destruição das fitas decorrentes da interceptação telefônica somente poderia ser analisado se o processo avançasse na análise do mérito. Como o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, não há que se falar em omissão no julgado. A decisão originária foi mantida sem qualquer alteração.<sup>32</sup>

## B) A Representação Criminal

Paralelarmente à impetração do Mandado de Segurança, em 19 de agosto de 1999, o MST e a CPT ofereceram ao Procurador Geral de Justiça do estado do Paraná representação contra o então Secretário de Segurança Pública do estado, Cândido Manoel Martins de Oliveira; a juíza da comarca de Loanda, Elizabeth Khater; o Subcomandante e Chefe do Estado Maior da Polícia Militar do Paraná, coronel Valdemar Kretschmer; Chefe do Grupo Águia do Comando de Policiamento do Interior, major Waldir Copetti Neves e o sargento Valdeci Pereira da Silva, lotado junto ao 8º Batalhão da Polícia Militar. 33

A representação solicitava ao Procurador Geral de Justiça do Paraná a instauração de procedimento para apuração das condutas criminosas dos agentes citados, com o oferecimento de denúncia ao Poder Judiciário para que fossem condenados nas sanções penais previstas nos seguintes tipos: usurpação da função pública, abuso de autoridade e crime de responsabilidade.

A representação foi remetida pelo Procurador Geral de Justiça ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, que possui competência exclusiva para apurar denúncias criminais contra magistrados.<sup>34</sup> Em 17 de setembro de 1999, o

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Mandado de Segurança n. 83486-6 das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, fls 166 a 169 (anexo 2)

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Mandado de Segurança n. 83486-6 das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, fls 175 a 177 (anexo 2)

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Mandado de Segurança n. 83486-6 das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, fls186 a 193 (anexo 2)

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Investigação Criminal n.º 82.516-5 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, fls 06 a 21 (anexo 3)

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Lei Complementar n.º 35/1979, artigo 33, parágrafo único: "quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil, ou militar, remeterá os

desembargador Altair Patitucci autorizou a investigação criminal, onde foram colhidos os depoimentos de Valdemar Kretschmer, Waldir Copetti Neves, Valdeci Pereira da Silva, Elizabeth Khater, Cândido Manoel Martins de Oliveira – investigados – além de testemunhas.

Em 14 de agosto de 2000, o subprocurador —geral de justiça do Ministério Público do Paraná apresentou parecer ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça acerca dos possíveis crimes cometidos pelos investigados. Quanto aos policiais militares, afirma o parecer que "o mero requerimento de escuta telefônica não tem condão de configurar, sequer em tese, ilícito penal, razão pela qual não lobrigo como típicas as condutas dos policiais militares implicados, mesmo reconhecendo que eles não possuíam atribuição para a solicitação da medida ansiada, uma vez que os delitos investigados não eram militares." <sup>35</sup>

Quanto à conduta da juíza Elizabeth Khater, o sub-procurador geral manifestou o seguinte parecer:

"A bem ver, a investigada decidiu questão delicada (quebra de sigilo telefônico) sem fundamentar sua decisão e sem ouvir o Ministério Público ou cientificá-lo da providência deferida. A agente ministerial, frise-se, sequer foi comunicada sobre a entrega da fita contendo as gravações, conforme determina o artigo 6, §3°, da Lei Federal 9.296/96. É induvidoso, que se toda manifestação judicial deve ser motivada, com mais razão quando a finalidade é o cerceamento de um direito constitucionalmente protegido e que só pode ser maculado dentro dos limites legais, conforme prevê a própria Lei Maior.

(...)

O descuido da juíza embora evidente, não implica, por só isso, a admissão de dolo em sua conduta. A autoridade judiciária admitiu sua falha, argumentando para tanto ter determinado açodadamente a interceptação como forma de acelerar as investigações, ante a situação tensa reinante naqueles dias, inclusive com ameaças dirigidas a ela própria.

(...)

Em suma, a juíza, em medida excepcional, não deveria ter deliberado da forma lacônica como o fez, limitando-se a despachar um mero 'defiro', sem elaborar análise sobre tema tão delicado, deixando de ouvir o Ministério Público, embora as peculiaridades que envolviam os fatos recomendassem.

Por fim, sobre a conduta do então Secretário de Segurança Pública, opinou o sub-procurador geral:

"No tocante, porém, à segunda conduta imputada ao implicado Cândido Manoel Martins de Oliveira, a situação é outra, pois demonstrado está que ele, em entrevista coletiva, efetivamente

respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação." (anexo 7)

<sup>35</sup> Investigação Criminal n.º 82.516-5, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná fls. 375 (anexo 3)

divulgou os termos dos diálogos interceptados, tendo, inclusive, determinado a distribuição de farto material a respeito. Sucede que legalmente o resultado do monitoramento estava salvaguardado por segredo de justiça (...)"

Em julgamento realizado no dia 6 de outubro de 2000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná decidiu por adotar na íntegra o parecer do representante do Ministério Público e arquivou o procedimento investigatório em relação aos policiais militares que solicitaram à escuta telefônica e à juíza Elizabeth Khater. Quando ao então Secretário de Segurança Pública, o órgão decidiu por dar continuidade ao procedimento criminal e encaminhou os autos ao juízo singular.

Os autos foram, então, remetidos a 2ª Vara Criminal da comarca da capital para dar continuidade à ação penal somente em relação a Cândido Manuel Martins de Oliveira, <sup>36</sup>Após oitiva do acusado, de testemunhas, apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e réu, o juiz prolatou a sentença e condenou Cândido de Oliveira como incurso nas sanções do artigo 10 da Lei 9.296/1996 com o cumprimento de dois anos e quatro meses de reclusão e 28 dias-multa, referente a pena de multa. 37 A sentença foi publicada em 8 de janeiro de 2004.

Em 19 de janeiro de 2004, Cândido de Oliveira interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Paraná. <sup>38</sup> Em 14 de outubro de 2004, a 2ª Câmara Criminal julgou o recurso e absolveu o réu, sob fundamento de inexistência do crime tipificado da Lei 9.296/1996,<sup>39</sup> Após o julgamento, procedeu-se ao arquivamento da ação penal, sem interposição de qualquer outro recurso para modificar a decisão absolutória.

#### C). As ações cíveis

As vítimas das interceptações ilegais ajuizaram também ações reparatórias de danos morais contra o estado do Paraná, solicitando reparação pela interceptação ilegal sofrida, com posterior divulgação das gravações em veículos da imprensa. São ao todo trinta e duas ações ajuizadas individualmente por cada vítima que sofreu a interceptação. A relação completa dos autores das ações e o respectivo número do processo, encontra-se em anexo.41

Das trinta e duas ações ajuizadas, desde o ano de 2004, nenhuma obteve decisão definitiva sobre a matéria: cerca de dez estão em grau de recurso, junto ao Tribunal de Justiça do estado do Paraná, aguardando julgamento da apelação e as restantes ainda estão em primeira instância.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Cumpre observar que a Representação Criminal ao ser remetida ao juízo singular passou a ser registrada junto à Justiça do Paraná como Ação Penal n.º 2001.2125-5, fls. 413 (anexo 4)

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Ação Penal n.º 2001.2125-5, fls. 524 a 528 (anexo 4)
<sup>38</sup> Ação Penal n.º 2001.2125-5, fls. 550 a 557 (anexo 4)
<sup>39</sup> Ação Penal n.º 2001.2125-5, fls 597 a 610 (anexo 4)
<sup>40</sup> Ação Penal n.º 2001.2125-5, fls 619 (anexo 4)

<sup>41</sup> Relação de ações civeis de reparação por dano moral ajuizada contra o estado do Paraná (anexo 5)

## 3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

## 3.1. Da violação do Direito à Honra e Dignidade

A Convenção Americana garante a proteção à honra e a dignidade, ao estabelecer, em seu artigo 11:

- "1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
- 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
- 3 Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas."

## 3.1.1. Normatização interna sobre a matéria

A Constituição Federal do Brasil, de 5 de outubro de 1988, recepcionou as normas

"Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do Juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça."

A Constituição Federal e a Lei n.º 9296/1996 definem, assim, quais os requisitos para a concessão da interceptação telefônica: i) ser utilizada somente como prova para investigação criminal e em instrução penal; ii) por ordem do juiz competente; iii) será protegida pelo segredo de justiça, e, iv) utilizada, em último caso, quando não for possível obter-se a prova por outro meio permitido em lei.

A Lei n.º9296/1996 estabelece as hipóteses de inadmissibilidade da interceptação telefônica, em seu artigo 2º; e os autores exclusivos para realizar o pedido ao juiz competente, no artigo 3º:

- "Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
- I não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
  - II a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

- Art. 3° A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:
  - I da autoridade policial, na investigação criminal;
- II do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal."

Assim, o juiz competente somente poderá conceder a interceptação telefônica quando for requerida por agente previsto em lei (representante do Ministério Público e autoridade policial na investigação criminal), além da situação descrita no pleito não estar enquadrada em nenhuma das hipóteses de inadmissibilidade previstas no artigo 2º da referida lei: produção da prova por outro meio disponível; inexistência de indícios razoáveis de autoria da infração penal; o fato investigado configurar-se como infração penal punível por detenção.

A lei ainda aponta a necessidade de fundamentação da decisão pelo juiz competente – sob pena de nulidade – que deverá também indicar a forma de execução da diligência e

o prazo concedido para efetivação da interceptação (que não poderá exceder a 15 dias). Indica ainda a obrigatoriedade da ciência do Ministério Público sobre a decisão concessiva da interceptação e a possibilidade do órgão acompanhar a realização da diligência:

"Art. 5° A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6° Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização."

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), corte brasileira responsável por efetivar a interpretação de lei federal e unificar a jurisprudência decorrente, já apresentou manifestação sobre a aplicação da Lei n.º 9296/1996 e requisitos para concessão da interceptação telefônica. Quanto à necessidade de autorização judicial para realização da escuta, manifestou-se a Sexta Turma do STJ, em julgamento realizado em 8 de março de 2005:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- 1. A autorização judicial é condição legal da interceptação telefônica e não se formaliza em mandado.
- 2. Ao âmbito angusto do habeas corpus não se ajusta discussão de prova.
- 3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

(RHC 15019 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2003/0171999-9 Ministro HAMILTON CARVALHID SEXTA TURMA DJ 11.04.2005 p. 382)

Sobre o requisito do juiz competente para concessão da interceptação telefônica, o STJ manifestou-se pela nulidade do procedimento posto que a decisão foi concedida por magistrado incompetente para tanto:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, E 319

DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PRO JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE CONFIGURADA.

I - O juiz competente para a ação principal é quem deve autorizar ou não a interceptação das comunicações telefônicas. (Precedente)

II - In casu, declarada a competência do e. Tribunal a quo para processar e julgar o feito, devem ser desentranhadas dos autos as provas decorrentes da quebra de sigilo telefônico determinada por Juízo incompetente.

Ordem concedida, para anular a decisão que determinou a interceptação telefônica do ora paciente, determinando o desentranhamento da prova nula, sem prejuízo das demais provas constantes do inquérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator." (HC 43741 / PR HABEAS CORPUS 2005/0070640-8 Ministro FELIX FISCHER QUINTA TURMA 23/08/2005 DJ 10.10.2005 p. 405)

Ao interpretar o direito inscrito no artigo 5°, inciso XII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal (SFT) reforça os requisitos para concessão da interceptação telefônica, de acordo com os preceitos constitucionais e, consequentemente, da Lei n.º 9296/1996:

"EMENTA: Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada

ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido.

#### Decisão

Negado provimento ao recurso ordinário, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Declarou impedimento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006." (RHC 88371 / SP - SÃO PAULO RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 14/11/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 02-02-2007 PP-00160 EMENT VOL-02262-05 PP 00856)"

No topo do ordenamento jurídico brasileiro encontra-se a Constituição Federal que concedeu o direito à privacidade status de garantia fundamental. Por consequência desta previsão constitucional, surge a Lei n.º 9296/1996 que rege o procedimento de quebra do direito à privacidade em ligações. Ressalte-se ainda a Convenção Americana, ratificada pelo Estado brasileiro em 1992, que garante expressamente o direito à privacidade e proteção à honra. A despeito da gama de normas que garantem proteção àquele direito — e o desenvolvimento de jurisprudências dos Tribunais Superiores reforçando a imprescindibilidade da proteção à privacidade — o Estado brasileiro, por meio de agentes do Poder Judiciário e Executivo, interceptaram as ligações telefônicas de integrantes do MST em nítida atuação persecutória e criminalizante.

## 3.1.2. Papel do Poder Judiciário na proteção do direito à privacidade e atuação da juíza Elizabeth Khater no caso em exame

Tanto a Convenção Americana, como as normas internas brasileiras, garantem a proteção do direito à privacidade, mas não em termos absolutos. O artigo 32 da convenção estabelece a correlação entre deveres e direitos dos indivíduos:

- 1. "Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
- 2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática."

A análise conjunta e correlata do direito à privacidade, previsto no artigo 11, com a limitação dos direitos previstos no artigo 32 da convenção garante aos Estados quebrar aquela garantia em prol da segurança coletiva. Cabe ao Estado, nesta circunstância, ponderar entre a privacidade do indivíduo e o bem comum, caso haja indícios concretos de infrações penais, que precisem ser averiguadas e responsabilizadas.

Por isso, a Constituição Federal previu como excepcionalidade a quebra do direito à privacidade exclusivamente para fins de investigação criminal e instrução processual penal. Trata-se de poderoso meio posto à disposição do Estado para fins de obtenção de prova, mas também instrumento insidioso de quebra da intimidade.

Diante do princípio da reserva de lei proporcional, a regulamentação da matéria há de resultar da escrupulosa ponderação dos valores em jogo, observando o princípio da proporcionalidade, entendido como justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados. E a proporcionalidade deve levar em conta os seguintes dados: i) adequação, ou seja, a aptidão da medida para atingir os objetivos pretendidos; ii) necessidade, como exigência de limitar um direito para proteger outro, igualmente relevante; iii) proporcionalidade estrita, ou seja, a ponderação entre a restrição imposta (que não deve aniquilar o direito) e a vantagem alcançada, o que importa na não excessividade.

E cabe unicamente ao Poder Judiciário, dentre as três funções do Estado, realizar a ponderação entre o direito à privacidade e o poder coercitivo estatal no âmbito de uma investigação criminal. Tanto a Constituição Federal como a Lei n.º 9296/1996 estabelecem como condição imperiosa para realização da interceptação telefônica a ordem judicial.

A decisão concessiva da interceptação telefônica, que viola o direito à privacidade em prol de um bem maior, deve ser devidamente fundamentada - exigência legal prevista na Constituição Federal do Brasil e na Lei n.º9296/96. E a importância desta fundamentação reside em três razões:

- i) a interceptação telefônica é medida cautelar *inaudita altera pars* e, por isso, a fundamentação é requisito essencial para salvaguardar o direito à intimidade. O juiz responsável deve ser rigoroso no exame dos pressupostos e requisitos da interceptação porque é a única autoridade estatal que poderá controlar a violação da privacidade esse controle deve ser efetivo e real. A legalidade do ato deve ser observada estritamente, pois a quebra do sigilo é medida excepcional e restritiva de direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pela Convenção. Por isso, a motivação da violação do direito deve ser exaustiva, razoável, convincente, ponderada e proporcional;
- ii) o conhecimento da razão do juiz em decidir pelas interceptações tem caráter pedagógico, porque a fundamentação externa o convencimento do magistrado e deve convencer a sociedade de seu ato. É na fundamentação que o juiz deve evidenciar a base jurídica de sua decisão, submetendo-a a controle posteriormente;
- iii) a fundamentação da decisão é imprescindível para que possa ser impugnada no futuro, seja quanto aos aspectos formais ou quanto à proporcionalidade da medida adotada pelo juiz. A fundamentação da decisão permite o pleno exercício do devido processo legal, que se estende também ao direito de recorrer.

Por isso, a Lei n.º 9296/96 enumera de forma detalhada as hipóteses da impossibilidade de realização da interceptação telefônica, as autoridades estatais que podem solicitar as interceptações e a necessidade da fundamentação da decisão sob pena de nulidade, (artigos 2º a 5 da lei).

No presente caso, a juíza Elizabeth Khater deferiu dois pedidos de interceptação telefônica contra as vítimas, formulados por agentes da Polícia Militar, sem apresentar qualquer fundamentação sobre, a despeito da obrigação constitucional e legal em fazêlo. O primeiro pedido foi formulado por Waldir Copetti Neves, então Major da Polícia Militar do estado do Paraná, na data de 3 de maio de 1999, cujo deferimento tem o seguinte teor:<sup>44</sup>

"R. A.
Defiro.
Oficie-se.
Em, 05.05.99.
Elizabeth Khater"
(assinatura)

O segundo pedido de interceptação telefônica foi formulado por Valdeci Pereira da Silva, então Terceiro Sargento da Polícia Militar do estado do Paraná à juíza Elizabeth Khater, em 12 de maio de 1999. O conteúdo do deferimento foi semelhante ao anterior:<sup>45</sup>

"R. Defiro. Oficie-se. Em, 11.05.99. Elizabeth Khater" (assinatura)

A Constituição Federal do Brasil determina a obrigatoriedade da fundamentação em todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, conforme transcrição a seguir:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação."

O artigo 5º da Lei n.º 9296/1996 também obriga a fundamentação da decisão que concede a quebra do sigilo telefônico:

"Art. 5° A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Mandado de Segurança n. 83486-6 das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, fls 175 a 177 (anexo 2)

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Mandado de Segurança n. 83486-6 das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, fls 175 a 177 (anexo 2)

prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Por fim, o magistrado também se encontra obrigado a fundamentar a decisão judicial por força da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 – que determina como dever do juiz, o cumprimento com independência, serenidade e exatidão, das disposições legais e atos de ofício. 46

A juíza Elizabeth Khater, ao não apresentar fundamentação das decisões que concederam as interceptações telefônicas, violou todas as normas protetivas do direito à privacidade das vítimas: a Convenção Americana, a Constituição Federal, a Lei n.º9296/1996 e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Como já exposto, a magistrada era a única autoridade estatal capaz de sopesar entre os indícios de possível infração penal, o cabimento da interceptação, a possibilidade de obtenção de provas por outros meios e o direito à privacidade das pessoas grampeadas. E, por possuir este poder-dever, necessariamente, precisaria fundamentar a decisão, sobretudo para garantir o devido processo legal aos indivíduos interceptados — pilar do estado democrático de direito. Os dois pressupostos básicos para concessão da interceptação telefônica (conforme artigo 2º da Lei n.º 9296/1996) não foram observados nem sequer atendidos pela juíza Elizabeth Khater: i) o fumus boni iuris — probabilidade de autoria ou participação numa infração penal; probabilidade de existência de uma infração penal; ii) o periculum in mora — a indispensabilidade da prova para a instrução penal.

Ressalte-se ainda que os requerimentos foram formulados por agentes da Polícia Militar, absolutamente incompetentes para realizar atos de apuração de infrações penais. A Constituição Federal do Brasil, no capítulo que trata da Segurança Pública, estabelece as competências dos órgãos que a formam. Em seu artigo 144, trata da Polícia Civil e Polícia Militar:

"Art. 144. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I- policia federal;
- II- polícia rodoviária federal;
- III- polícia ferroviária federal;
- IV- polícias civis;
- V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§4º Ás polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§5ºÁs policias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades da defesa civil."

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (anexo 7)

Ao receber os requerimentos dos policiais Waldir Copetti Neves e Valdeci Pereira da Silva para efetuar a interceptação telefônicas das linhas pertencentes a COANA e a ADECON caberia à magistrada recusa-las prontamente, por tratarem-se de agentes absolutamente incompetentes para formular tal pleito. Em último caso, poderia a juíza ter remetido os requerimentos a Polícia Civil, para que tomasse as devidas providências, mas não o fez; preferiu aceitar o requerimento de autoridade absolutamente incompetente para tanto.

As interceptações telefônicas ilegais das linhas 044+462-1418 e 044+462-1320 resultaram num total de 123 fitas áudio-cassetes com gravações das conversas das vítimas, apresentadas pelo então Major Waldir Copetti Neves a juíza Elizabeth Khater em 1° de julho de 1999. As vítimas tiveram acesso a somente uma parte da transcrição das fitas que gravaram as ligações interceptadas e que constaram como prova na ação de Mandado de Segurança mencionada no item 2.2.3 desta petição. 48

Os documentos entregues pelo Major Waldir Copetti Neves à juíza têm o título de "Controle de Fitas Gravadas 1ª Fase" e "Controle de Fitas Gravadas 2ª Fase"; apresentam a data da interceptação, o resumo da conversa, nome dos interlocutores e o número da fita em que ficou registrada a gravação. 49

Se o objetivo das interceptações nas linhas telefônicas da COANA e ADECON era averiguar indícios de que parte de verbas públicas destinadas a famílias de trabalhadores rurais sem-terra localizadas no Assentamento Pontal do Tigre teria sido desviada pelos dirigentes das organizações; além da participação destes dirigentes no assassinato de Eduardo Anghinoni (conforme requerimento de Waldir Copetti Neves)<sup>50</sup> houve um total desvirtuamento do objetivo pretendido

Conforme cópia do resumo das transcrições das fitas em anexo, os agentes da Polícia Militar que realizaram as interceptações, indicaram em negrito no documento, partes das conversas que se referiam as estratégias de enfrentamento das perseguições sofridas pelas vítimas e realizadas por membros do Poder Judiciário e Polícia Militar.

Tomem-se como exemplos os seguintes conteúdos:51

## CONTROLE DE FITAS GRAVADAS 1 FASE

Nº	DATA	ASSUNTO
FITA		
9	15/05/99	AVANILSON P/ROSIANE, IMPETRAR RECURSO NO STJ SOBRE PRISÃO DE PAULO DEMARCH-ROGÉRIO MAURO, DISCURSO PROVOCOU A PM E AMEAÇOU CONTINUAR INVADINDO, DISSE QUE A PM ESTÁ

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Mandado de Segurança n.º 83.486-6, das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná fls. 14 a 18 (anexo 2)

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Mandado de Segurança n.º 83.486-6, das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná fls. 19 a 32 (anexo 2)

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Mandado de Segurança n.º 83.486-6, das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná fls 2 a 4 (anexo 2)

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Mandado de Segurança n.º 83.486-6, das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná fls. 19 a 32 (anexo 2 )

		'CAGANDO', QUE VAI MANDAR RECADO AO LERNER,
		FALA SOBRE O PESSOAL DO MST EM CUBA.
13	17/05/99	
		PROVAS CONTRA JUÍZA PARA ENCAMINHAR PARA O
		JUIZ CORREGEDOR, FALAR COM O DEPUTADO
		ROSINHA
15	17/05/99	AVANILSON PARA FRIGO (CURITIBA); PRISÕES
ļ .		ILEGAIS JUIZA ABUSO DE AUTORIDADE; JUNTAR
i		MATÉRIA DE FOLHA DE SÃO PAULO COM FOLHA DE
		LONDRINA E DECLARAÇÃO DE GANCHÃO E
		ENCAMINHAR PARA CPI (JUDICIÁRIO) EM BRASILIA
		DF; VERIFICAR SE JUIZA TEM CASO COM FAZENDEIRO
		()
23	19/05/99	() DOMINIQUE PARA SANDRA PARA LINO; GRUPO
		ADVOGADOS MONTAR PROCESSO SUSPENSÃO JUÍZA
33	20/05/99	() MARLI, PERSEGUIÇÃO A LÍDERES GUERRA, TUDO
		POR CAUSA DAQUELA JUÍZA, AVISAR BISPOS; ()
35	21/05/99	() AVANILOSN PARA FRIGO; AFASTAMENTO MAJOR
		NEVES ()
48	23/05/99	() MARLI PARA ROGÉRIO ÁGUA DA PRATA
		(REFORÇAR) CRISTIANE PARA FRIGO REUNIÃO
		BRASILIA QUESTÃO JUIZA ()
68	26/05/99	() JAMEL PARA JAIME QUE JAIME XINGA TODA A
		POLÍCIA, O CANDINHO, DE CORNOS FILHOS DA PUTA
		VIADOS ELES ESTÃO GRAVANDO O TELEFONE E É
		BOM MESMO QUE ELES ESCUTEM, ESTES CORNOS,
		ESTES FILHOS DA PUTA VÃO DESOCUPAR HOJE A
		FAZENDA SÃO FRANCISCO. JAIME DIZ QUE VAI
		AVISAR CURITIBA.

CONTROLE DE FITAS GRAVADAS 2 FASE

Nº	DATA	ASSUNTO
FITA		
33	16/06/99	DOMINIQUE PARA PAI QUE RESIDE EM MARINGÁ, O
		MESMO COMENTOU QUE NO JORNAL DO ESTADO DO
		PARANÁ TEM UMA MATÉRIA SOBRE O CEPAG
		DIZENDO O SEGUINTE "CENTRO DE TREINAMENTO DE
		GUERRILHEIROS'E QUE NO CEPAG HÁ MAIS DE 1000
		(MIL) ARMAS ESCONDIDAS, DISSE QUE MATÉRIA SAIU
		BASEADA NA REPORTAGEM DO JORNAL O GLOBO, E
		FALA QUE O PRÓXIMO REPÓRTER QUE APARECER VAI
		SER FUZILADO ASSUNTOS DIVERSOS
38	18/06/99	
		QUE JUNTOU TODAS AS DECLARAÇÕES DAS PESSOAS
		QUE FORAM TORTURADAS PELA POLÍCIA DURANTE
		OS DESPEJOS ()
40	19/06/99	NENE PARA DALTO ASSUNTOS DIVERSOS CANELA
		PEDE PARA DALTO ARRUMAR UMA PICA-PAU (ARMA
		DE FOGO), DALTO COMENTA QUE VAI SOBRAR BALA
		(TIRO) PARA TODO MUNDO, CANELA FALA QUE TEM

QUE MATAR AQUELA JUÍZA LOGO, CANELA COMENTA QUE ACREDITA QUE SEU TELEFONE TAMBÉM ESTÁ GRAMPEADO (...)

As interceptações telefônicas ilegalmente autorizadas pela juíza Elizabeth Khater foram utilizadas com intuito de monitorar as atividades dos integrantes da COANA e ADECON, vítimas no presente caso, para impedir sua atuação como defensores de direitos humanos na luta pela terra; e, posteriormente, em tentativa de criminalizar suas ações e condutas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos manifestou-se quanto à legitimidade e limites das atividades de inteligência de agentes dos Estados:<sup>52</sup>

"284. La Corte considera que las actividades de las fuerzas militares y de la policía, y de los demás organismos de seguridad, deben sujetarse rigurosamente a las normas del orden constitucional democrático y a los tratados internacionales de derechos humanos y de Derecho Internacional Humanitario. Esto es especialmente válido respecto a los organismos y las actividades de inteligencia. Estos organismos deben, inter alia: a) ser respetuosos, en todo momento, de los derechos fundamentales de la personas, y b) estar sujetos al control de las autoridades civiles, incluyendo no solo las de la rama ejecutiva, sino también las de los otros poderes públicos, en lo pertinente. Las medidas tendientes a controlar las labores de inteligencia deben ser especialmente rigurosas, puesto que, dadas las condiciones de reserva bajo las que se realizan esas actividades, pueden derivar hacia la comisión de violaciones de los derechos humanos y de ilícitos penales, tal y como ocurrió en el presente caso."

A atuação da magistrada Elizabeth Khater e da Polícia Militar não respeitou os direitos fundamentais das vítimas interceptadas ilegalmente; não houve controle da atuação por outro poder público legalmente previsto, *in casu*, o Ministério Público. Trata-se uma contínua atuação persecutória da juíza e dos membros da Policia Militar. Somente no ano de 1999, foram dezenas mandados de prisões preventivas de integrantes do MST, moradores em ocupações e assentamentos na região Noroeste do Paraná, e 45 mandados de reintegração de posse em favor dos latifundiários, determinados pela juíza Elizabeth Khater. A parcialidade da magistrada chegou a ser noticiada no Jornal Folha de S.Paulo:

## "CONTRAPONTO

Justiça Cega

No último dia 7 de maio, o governo do Paraná iniciou uma megaoperação de desocupação de fazendas invadidas no noroeste do Estado. Na região, existiam 45 mandados de reintegração de posse, determinado pela juíza Elisabeth Khater, de Loanda. Na noite do primeiro dia, seis já haviam sido cumpridos. A juíza Khater resolveu

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Corte IDH, Caso Myrna Mack Chang. Sentença de 25 de novembro de 2003.

comemorar a operação com amigos no restaurante Balaio de Frango. Durante o jantar, um repórter se aproximou dela. A juíza o confundiu com um policial e elogiou: Parabéns pelo serviço! Eu estava agora mesmo elogiando o trabalho de vocês para meus amigos fazendeiros. Depois acrescentou: Estamos aqui comemorando. Pode ser o início de uma união entre fazendeiros e a PM. Ao perceber o engano, a juíza ficou branca e tentou justificar: Mas a amizade não influenciou (nas decisões judiciais)."53

Tanto os mandados de prisão preventiva, como as determinações de reintegração de posso foram cumpridos, em sua maioria, pela Polícia Militar do estado, em ações de extrema violência, conforme exposto no item "Contexto das violações", desta petição.

Além da ilegalidade das interceptações telefônicas, as vítimas sofreram ataques à sua honra e dignidade pela divulgação ilegal das gravações e declarações persecutórias de agentes públicos, particularmente do então Secretário de Segurança Pública do estado do Paraná.

# 3.1.3. Divulgação ilegal das gravações e declaração persecutória de agente do Estado – a coletiva de imprensa do Secretário de Segurança Pública do estado do Paraná

Em 8 de junho de 1999, o então Secretário de Segurança Pública do estado do Paraná, Cândido Manoel Martins de Oliveira convocou coletiva de imprensa para divulgar e entregar aos jornalistas presentes cópia das fitas gravadas, decorrentes da interceptação telefônica ilegal aos membros da COANA e ADECON, ora vítimas no presente caso. Jornais da época divulgaram os fatos, conforme já exposto.

Jornalistas presentes na coletiva de imprensa no dia 8 de junho confirmaram em depoimentos judiciais a entrega de transcrição das interceptações telefônicas pelo então Secretário de Segurança Pública. Evandro César Fadel expôs em audiência realizada no Tribunal de Justiça do estado do Paraná:<sup>54</sup>

"(...)que durante a entrevista coletiva a assessoria de imprensa da Secretaria de Segurança fez chegar aos jornalistas uma cópia da degravação (um pequeno trecho), deixando claro que não era oficial; que foi entregue à imprensa quatro pequenos trechos da gravação(...)"

Fabiana Prohmann, jornalista presente na citada coletiva de imprensa, declarou em juízo:<sup>55</sup>

"(...) que durante a entrevista foi passada a gravação da escuta telefônica e distribuído aos jornalistas o texto da degravação da escuta

<sup>53 &</sup>quot;Justiça Cega". Jornal Folha de S. Paulo, 15 de maio de 1999. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/inde150599.htm. (anexo 10)

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Investigação Criminal n.º 82.516-5, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, depoimento de Evandro César Fadel, em 21 de março de 2000, às fls. 230 a 232 (anexo 3)

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Învestigação Criminal n.º 82.516-5, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, depoimento de Fabiana Prohmann, em 25 de abril de 2000, às fls. 274 (anexo 3)

telefônica em referência; que com esses dados a depoente elaborou a reportagem que foi publicada no mesmo jornal no dia posterior; que a reportagem foi publicada nos jornais TRIBUNA DO PARANÁ e ESTADO DO PARANÁ; que a depoente não se recorda se o Secretário de Segurança teria lido o folheto que após foi distribuído à imprensa mas recorda-se que após breve relato foram ao secretário feito perguntas pelos jornalistas; que durante a entrevista foi colocada fita original da escuta por ordem do secretário e depois distribuído o texto degravado (...)"

Ainda no dia 8 de junho, gravações das conversas ilegalmente interceptadas foram divulgadas no maior noticiário de mídia televisiva do Brasil — o Jornal Nacional — da Rede Globo de Televisão.<sup>56</sup>

Não restam dúvidas que o então Secretário de Segurança Pública do estado do Paraná, Cândido Manoel Martins de Oliveira, distribuiu aos órgãos da imprensa gravações e transcrições de conversas obtidas por meio da interceptação ilegal das vítimas. A ação deste agente público violou o artigo 1º da Lei n.º9.296/1996 que determina expressamente a realização da interceptação telefônica sob segredo de justiça.

A determinação legal do "segredo de justiça" possui um tríplice significado: i) o segredo, no primeiro momento, tem como destinatário o investigado; deve ser preservado o sigilo absoluto da medida durante as diligências e gravações para preservar-se o resultado útil da interceptação; ii) o segundo significado decorre que a interceptação telefônica é medida *inaudita altera pars*, não se houve a parte contrária antes de sua adoção, para se garantir a busca da verdade real ou material e eficácia da atuação penal; iii) o terceiro significado do "segredo de justiça" apóia-se na publicidade interna restrita — não é qualquer pessoa que pode tomar conhecimento das diligências, gravações e transcrições; somente o fazem o juiz, a autoridade policial, o responsável pelo serviço técnico especializado, o Ministério Público e, numa segunda fase, o investigado e seu advogado.

Este meio probatório possui peculiaridades sustentadas no direito fundamental à privacidade e por isso, não vigora a publicidade externa (o povo, a imprensa não podem tomar dele conhecimento), também a publicidade interna irrestrita (somente o advogado constituído pelo investigado pode ter acesso). Neste meio de prova estão implicados, além do direito à privacidade e honra do investigado, a presunção da inocência, o direito ao processo justo e segurança de todas as pessoas que se comunicam com o investigado.

É fato público e notório que o Secretário de Segurança Pública do Paraná à época dos fatos distribuiu aos jornalistas, em coletiva de imprensa, trechos gravados e transcritos das conversas telefônicas das vítimas ilegalmente interceptadas. E mais, prestou declarações à imprensa incriminando as vítimas sobre fatos que não foram comprovados judicialmente. Em 9 de junho de 19999, Cândido de Oliveira declarou ao Jornal O Estado do Paraná: "tivemos informações de que os sem-terra estavam com grande armamento, sobretudo no Noroeste e fizemos uma grande operação para recolher as armas." Para o Jornal Tribuna do Paraná, o ex-secretário afirmou: "o material [as gravações] mostra o intuito dos sem-terra em agir violentamente contra a polícia e a

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Ver matéria jornalística em DVD (anexo 10)

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Jornal O Estado do Paraná, de 9 de junho de 1999 (anexo 10)

Justiça" e afirmou também que as fitas poderiam servir de base para o enquadramento legal das lideranças em diversos crimes.<sup>58</sup>

Críticas e posicionamentos de agentes do estado devem ser realizadas de maneira responsável, respeitando os direitos, o contexto político em que se realizam as críticas e a busca da verdade como principal objetivo destes posicionamentos. Entretanto, a postura de Cândido de Oliveira reforçou o padrão de criminalização por agentes do estado das atividades de movimentos sociais e defensores de direitos humanos que lutam pelo acesso à terra no Brasil, porque não houve comprovação, com respeito ao devido processo legal, que os membros da COANA e ADECON, vítimas no presente caso, estivessem cometendo qualquer delito.

A este respeito, a Representante Especial do Secretário Geral da ONU para defensores de direitos humanos declarou que <sup>60</sup>

"(...) estos tipos de hostigamientos tienen graves consecuencias para lãs defensoras y defensores de derechos humanos; los estigmatiza, les hace correr riesgos y em algunas ocasiones lês há obligado a abandonar su trabajo y esconderse. Aunque en muchos casos las acusaciones resultaron infundadas, las víctimas no recibieron ninguna disculpa de las autoridades. Estas agresiones constituyen atentados graves que merman la credibilidad y la integridad de la labor relativa a los derechos humanos a los ojos del público."

O Sistema Interamericano firmou doutrina, mediante a Comissão Interamericana, no caso *José Francisco Gallardo Rodríguez vs. México*, ao tratar dos atos de acusação pública a indivíduos por parte de agentes do estado, sem a devida comprovação judicial: <sup>61</sup>

"75.El artículo 8.2 de la Convención Americana establece que toda persona inculpada de delito tiene derecho a que se presuma su inocencia mientras no se establezca legalmente su culpabilidad

76. De lo expresado anteriormente, la Comisión observa que se encuentra debidamente probado en autos que autoridades del Gobierno mexicano han dado declaraciones y emitido comunicados en los que se culpa al General Gallardo de hechos que no han sido demostrados, por lo que se considera se ha atentado contra su dignidad y su honra, ya que se ha lesionado directamente su fama y reputación, y más cuando existen decisiones judiciales que lo han declarado absuelto, lo cual demuestra una actitud de hostigamiento público en su contra."

Em seu informe anual de 2005, a Comissão Interamericana expôs a necessidade de proteção dos defensores de direitos humanos contra declarações estigmatizantes de

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Jornal O Estado do Paraná, de 9 de junho de 1999 (anexo 10)

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> CIDH. Informe sobre la situación de las defensoras y defensores de derechos humanos em las Américas. Washington D.C: OEA, 2006, p.29.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> ONU, Comissão de Direitos Humanos, Informe apresentado pela Representante Especial do Secretario Geral sobre defensores de direitos humanos, Sra Hina Jilani, Informe Anual 2004, Doc. E/CN.4/2005/101, parág. 55.

<sup>61</sup> CIDH. Caso José Francisco Gallardo Rodriguez vs. México. Informe n.º 43/96, 15 de outubro de 1996.

funcionários públicos e a obrigação estatal em sancionar disciplinarmente quem comete a violação:

"35. La Comisión reitera que los funcionarios públicos deben abstenerse de hacer declaraciones que estigmaticen a las defensoras y defensores o que sugieran que las organizaciones de derechos humanos actúan de manera indebida o ilegal, sólo por el hecho de realizar sus labores de promoción o protección de derechos humanos. El gobierno debe dar claras instrucciones a sus funcionarios a este respecto y debe, cuando sea el caso, sancionar disciplinariamente a quienes no cumplan con dichas instrucciones." <sup>62</sup>

#### 3.2. Da violação à Liberdade de Associação

### 3.2.1. Da especial situação dos defensores de direitos humanos

No caso em questão os defensores de direitos humanos tiveram seus direitos violados por policial militar de alta patente que atuou com a autorização de uma magistrada. Não raro no Brasil os defensores sofrem ameaças e violações provenientes de policiais, pistoleiros, grupos de extermínio e milícias privadas, sobretudo quando exercem sua militância no contexto de conflitos agrários e da luta contra o crime organizado.

A ação de agentes do Estado, ou mesmo a cumplicidade destes em relação as ameaças, intimidações e crimes cometidos contra os defensores corrobora com a impunidade e provoca a repetição sistemática das violações. O alto índice de impunidade no Brasil é fator fundamental para a continuidade dos abusos, tornando-se a regra que se observa nos casos dos autores materiais. Contudo, ressaltamos que a impunidade é ainda maior quando se trata de autores intelectuais. Segundo Asma Jahangir, que foi relatoraxxxxxx "a falha em investigar e processar é mais ultrajante em relação aos autores intelectuais dos crimes contra defensores de direitos humanos."64.

Para a Relatora a ineficiência nas investigações e responsabilização dos autores intelectuais permite que os perpetradores continuem cometendo graves violações aos defensores de direitos humanos, incluindo execuções extrajudiciais, ao terem a certeza de que seus crimes não serão investigados e que não conduzirão a uma denúncia penal contra eles<sup>65</sup>. Segundo estudos apresentados no Relatório "Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil, 1997-2001", ficou demonstrado que em uma amostra de 57 crimes documentados contra defensores de direitos humanos, mais de 80% dos casos, um total de 46, não houve avanço significativo na investigação e responsabilização dos agressores.<sup>66</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup>CIDH, Informe Anual 2005, OEA/Ser.L/V/II.124, Doc. 7, 27 febrero 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Justiça Global. Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil, 1997-2001; Brasil, 2002, pág. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Nações Unidas. Report of Special Rapporteur. Asma Jahangir. Addendum: Mission to Brazil. Documento E/CN.4/2004/7/Add.3. 28 de janeiro de 2004, pág. 42.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Nações Unidas. Report of Special Rapporteur. Asma Jahangir. Addendum: Mission to Brazil, Documento E/CN.4/2004/7/Add.3. 28 de janeiro de 2004, pág. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Justiça Global. Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil, 1997-2001; Brasil, 2002, pág. 40.

O relatório apresentado pela Representante Especial da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos, após sua visita ao Brasil no final de 2005, também é contentende em relação a vulnerabilidade dos defensores de direitos humanos no país. Hina Jilani foi enfática em afirmar que o Estado brasileiro deve desempenhar um papel mais pró-ativo na mediação de conflitos sociais e na legitimação da ação dos defensores de direitos humanos para a promoção e proteção de direitos econômicos, sociais e culturais e que deveriam ser criados mecanismos de monitoramento. Outro ponto importante destacado por Hina Jilani, diz respeito a necessidade de um levantamento sobre a situação dos defensores no Brasil, em especial, o problema da criminalização na área de direitos humanos. Apesar do governo ter iniciado um diagnóstico nacional, o levantamento está muito atrasado, devendo ser finalizado somente no final de 2008, além disso, não foi adotada nenhuma medida efetiva para conter a criminalização dos movimentos sociais e defensores de direitos humanos.

Em 12 de maio de 2003, pressionado pela sociedade civil o Governo brasileiro criou um Grupo de Trabalho para debater propostas para a construção de uma política pública permanente para a defesa e proteção dos defensores de direitos humanos<sup>67</sup>.

Como resultado do Grupo de Trabalho, foi apresentado em julho de 2003, em reunião ordinária do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) um texto com as diretrizes de um Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos. Nesta oportunidade foi criada uma Coordenação Nacional do Programa 68, vinculada ao CDDPH, que teria como principal escopo elaborar o marco metodológico do Programa, bem como trabalhar na implantação das coordenações estaduais. O Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos foi lançado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) em Outubro de 2004.

Contudo passados quase quatro anos do lançamento do PNPDDH, a sua estrutura ainda é insipiente e inadequada, impossibilitando que o Programa se torne uma política pública efetiva.

O Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos aionda não tem um marco legal, o que o torna mais fragil seja do ponto de vista política seja do ponto de vista da destinação orçamentária. Um projeto de lei lei que cria e estabelece as regras gerais sobre o funcionamento do PNPDDH, ainda não foi encaminhado ao pelo governo federal ao Congresso Nacional. O projeto de lei, entre outras questões, estabelece que que o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos consiste em um conjunto de medidas e obrigações adotadas pela União, estados e Distrito Federal, a partir da celebração de ajustes com o Governo Federal, com o objetivo de proporcionar proteção e assistência à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição ou organização ou movimento social que promove, protege e defende os Direitos Humanos, e, em função de sua atuação e atividades nessas circunstâncias, encontrar-se em situação de risco e/ou vulnerabilidade, em conformidade com a Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais

68 Resolução no. 14 de 28 de julho de 2004

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Portaria nº 66, de 12 de maio de 2003, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, Presidência da República

universalmente reconhecidos — Adotada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas — ONU, Resolução n. 53/144, de 09 de dezembro de 1998.

A criação do marco legal do PNDDH é extremamente importante para que se consolide como uma política pública efetiva.

O PNDDH está sendo implantado em 3 estados pilotos: Pará, Espítito Santo e Pernambuco. No estado do Pará, a implantação foi um pouco mais acelerada em grande parte decorrente da demanda e da necessidade em dar respostas após o assassinato da missionária Dorothy Stang em fevereiro de 2005. Mesmo assim, ainda não foi criado nesse estado o marco legal do Programa, o que o oficializaria como política pública. Atualmente a equipe técnica do projeto é composta por uma coordenadora, um advogado, uma psicóloga e uma assistente social. No Pará, o Programa está lotado no âmbito da Defensoria Pública. Também em relação ao atendimento da demanda o Programa está inadequado, hoje pelo menos seis pessoas são parcialmente protegidas, mas a lista de ameaçados ultrapassa 60 pessoas. Foi firmado um convênio entre a Defensoria Pública do Pará e a Secretaria Especial de Direitos Humanos para a realização de um diagnóstico estadual da vulnerabilidade dos defensores de direitos humanos. O convênio também viabilizou a manutenção da equipe técnica do programa, além da aquisição de um carro e uma caminhonete de tração nas quatro rodas e o aluguel de uma sala para abrigar o Programa. O governo do Pará não entrou, até o momento, com uma contrapartida financeira.

Alguns desses defensores já estão protegidos pela polícia há dois anos, como o frei Henri des Rosiers. A recente inclusão foi o índio Odair José, da tribo Borari, coordenador do Conselho Indígena Tapajós-Arapiuns. Frei Henri está sob o regime mais exaustivo de proteção. Ele sofre ameaças sistemáticas desde 1991, em função das críticas aos exploradores do trabalho escravo e por defender a reforma agrária e os assentamentos. Também é voz ativa nas denúncias de abusos de autoridade policial. Sob o mesmo regime está o bispo do Xingu, dom Erwin Kraütler. A medida foi necessária após tentativas de homicídio, lesões corporais, prisão arbitrária, calúnia, injúrias e difamações sofridas por ele, sobretudo, depois que acusou os prefeitos de Anapu e Porto de Moz, além de vereadores, de participação na execução da irmã Dorothy Stang.

No estado do Paraná, aonde o Programa ainda não foi implantado, a situação não é diferente. Em 21 de outubro de 2007, por volta das 13h30, o acampamento da Via Campesina, localizado no campo de experimentos transgênicos da Syngenta Seeds, em Santa Tereza do Oeste, foi atacado por uma milícia armada, que de maneira absolutamente ilegal, passaram a desferir tiros contra os trabalhadores Rurais. O ataque ocorreu no período do almoço, sob forte chuva, impossibilitando totalmente a defesa dos trabalhadores. Durante o massacre, um militante foi executada com dois tiros no peito, Valmir Mota de Oliveira, conhecido como Keno, 42 anos, liderança do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra — MST e membro da Via Campesina. "Keno" vinha sendo ameaçado há mais de seis meses, pelas milícias que estavam a serviço da Syngenta. Um inquérito havia sido aberto para apurar as denúncias contra a Syngenta e a NF Segurança, mas nenhuma providência foi tomada pelas autoridades brasileiras.

Recentemente, em 30 de março de 2008, o trabalhador rural Eli Dallemole, 42 anos, liderança do MST, foi assassinado dentro de sua própria casa no assentamento Libertação Camponesa, em Ortigueira, Paraná, onde morava com sua esposa e seus três filhos. O

crime aconteceu por volta das 19h30, quando dois homens encapuzados invadiram a residência e atiraram em Dallemole na frente de sua família. Segundo informações do MST, Dallemole estava sendo ameaçado há mais de dois anos. Agora, depois de sua morte, as autoridades paranaenses detiveram cinco pessoas suspeitas de participar do ataque, inclusive um fazendeiro.

A proteção aos defensores de direitos humanos é necessária, mas efetiva investigação sobre as causas das ameaças é ainda mais importante, pois sem esta, as ações tornam-se meramente protelatórias e paliativas, não consolidando o serviço de proteção aos defensores dos direitos humanos.

# 3.2.2. Da dimensão social da liberdade de associação e sua violação pelo Estado brasileiro

A liberdade de associação prevista pelo artigo 16 da Convenção estabelece que o exercício de tal direito somente estará sujeito às restrições previstas pela lei necessárias à preservação da sociedade democrática:

- "1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.
- 2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas."

Desta forma, a Convenção estabelece restrições taxativas à liberdade de associação com base nas normas estabelecidas para proteção do Estado Democrático de Direito. Estas restrições, entretanto, para serem consideradas legais e legítimas devem respeitar o princípio do *due process of law* — devido processo legal — pilar do regime democrático. A intromissão do Estado nas atividades de uma associação civil deve ser ponderada entre a necessidade de proteger os interesses sociais e a liberdade de atuação dos membros da organização.

No presente caso, a violação do direito a liberdade de associação está nitidamente caracterizada pela criminalização e perseguição aos defensores de direitos humanos e movimentos sociais, em especial os membros e parceiros da COANA e ADECON, vítimas no presente caso. As arbitrariedades cometidas pelas autoridades policiais e judiciais têm por objetivo desmoralizar e consequentemente silenciar as lideranças do movimento, violando assim seu direito de associar-se. O direto à liberdade de associação tem sido amplamente reconhecido como direito civil individual de fundamental importância contra a interferência arbitrária do Estado, sobretudo quando as pessoas decidem associar-se a outras para garantir a existência e funcionamento de uma sociedade democrática. 69

A Corte Interamericana entende que o direito de associar-se abrange tanto o direito que têm os defensores e defensoras de direitos humanos de formar uma organização, como o

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Ver CIDH, Informe sobre Terrorismo e Direitos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.116, 22 de outubro de 2000, parágafro 359.

direito de garantir seu funcionamento, mediante programas e atividades, sem restrições ilegais. São as duplas dimensões da liberdade de associação: a dimensão individual e dimensão social:

"La libertad de asociación, em materia sindical, consiste basicamente em la facultad de constituir organizaciones sindicales y poder em marcha su estructura interna, actividades y programa de acción, sin intervención de las autoridades publicas que limite o entorpeza el ejercício del respectivo derecho. Por otra parte, esta libertad supone que cada persona pueda determinar sin coacción alguna si desea o no formar parte de la asociación. Se treata, pues, del derecho fundamental de agruparse para la realización común de un fin lícito sin presiones o intromisiones que puedan alterar o desanaturalizar su finalidad." <sup>70</sup>

" 69. El artículo 16.1 de la Convención comprende el "derecho a asociarse libremente con fines ideológicos, religiosos, políticos, económicos, laborales, sociales, culturales, deportivos o de cualquier otra indole". Estos términos establecen literalmente que quienes están bajo la protección de la Convención tienen no sólo el derecho y la libertad de asociarse libremente con otras personas, sin intervención de las autoridades públicas que limiten o entorpezcan el ejercicio del respectivo derecho, lo que representa, por lo tanto, un derecho de cada individuo. Además, gozan del derecho y la libertad de buscar la realización común de un fin lícito, sin presiones o intromisiones que puedan alterar o desnaturalizar su finalidad. Por lo tanto, la ejecución de un líder sindical, en un contexto como el del presente caso, no restringe sólo la libertad de asociación de un individuo, sino también el derecho y la libertad de determinado grupo a asociarse libremente, sin miedo o temor, de donde resulta que el derecho protegido por el artículo 16 tiene un alcance y un carácter especial. Se ponen así de manifiesto las dos dimensiones de la libertad de asociación.

70. En su dimensión individual, la libertad de asociación, en materia laboral, no se agota con el reconocimiento teórico del derecho a formar sindicatos, sino que comprende además, inseparablemente, el derecho a utilizar cualquier medio apropiado para ejercer esa libertad. Cuando la Convención proclama que la libertad de asociación comprende el derecho de asociarse libremente con fines "de cualquier [...] índole", está subrayando que la libertad para asociarse y la persecución de ciertos fines colectivos son indivisibles, de modo que una restricción de las posibilidades de asociarse representa directamente, y en la misma medida, un límite al derecho de la colectividad de alcanzar los fines que se proponga. De ahí la importancia de la adecuación con la Convención del régimen legal aplicable a los sindicatos y de las acciones del Estado, o que ocurran con tolerancia de éste, que pudieran hacer inoperante este derecho en la práctica.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Corte IDH, Caso Baena Ricardo Y Otros. Sentença de 2 de fevereiro de 2001.

71. En su dimensión social la libertad de asociación es un medio que permite a los integrantes de un grupo o colectividad laboral alcanzar determinados fines en conjunto y beneficiarse de los mismos.

72. Las dos dimensiones mencionadas (*supra* párrs. 69, 70 y 71) de la libertad de asociación deben ser garantizadas simultáneamente, sin perjuicio de las restricciones permitidas en el inciso 2 del artículo 16 de la Convención."<sup>71</sup>

Os ataques sofridos pelas vítimas advindos do Poder Judiciário – representado pela juíza Elizabeth Khater; e do Poder Executivo – representado pelos membros da Polícia Militar e pelo então Secretário de Segurança Pública do estado do Paraná, atingem exatamente a dimensão social da liberdade de associação dos membros da COANA e ADECON; porque criou sérios obstáculos à promoção dos direitos humanos pelas organizações, especificamente o direito à terra.

A Corte Interamericana, utilizando-se dos parâmetros estabelecidos pelo Comitê de Liberdade Sindical e pela Corte Européia de Direitos Humanos, assinalou que a liberdade sindical — *in casu*, a liberdade de associação — somente pode ser exercida em sua plenitude em ambiente que respeite e garanta os direitos fundamentais. Deriva-se desse direito, a obrigação estatal de garantir que as pessoas possam exercer livremente sua liberdade de associação sem temor de que são sujeitos a qualquer tipo de violência, perseguição, que diminuiriam a capacidade dos indivíduos em se agruparem para protegerem e exercerem seus direitos e interesses comuns.<sup>72</sup>

Os peticionários acrescentam ainda que a Representante Especial da Comissão de Direitos Humanos da ONU, Hina Jilani, em seu relatório sobre "Impunidade, ações legais, serviço de inteligência e campanhas vexatórias.(...)", afirmou que defensores de direitos humanos são constantemente submetidos a ações legais por causa das suas atividades para promoção e proteção dos direitos humanos. Segundo a Representante Especial, as legislações nacionais têm sido utilizadas de forma a cercear o direito a liberdade de associação dos militantes, promovendo seu silêncio e limitando suas atividades:

"21. Laws on public order, morality, national security or emergency and sedition, or regulations on forming associations or receiving for foreign funding are frequently being used to deprive defendants of their liberty, freedom of association, freedom of expression and assembly and freedom to carry on their profession. Reports received by the Special Representative and other information gathered by strongly indicate that criminal prosecution and judicial repression are being used to silence human rights defenders and to pressure them into discontinuing their activities. These actions amount to attempts

<sup>72</sup> Idem, parág.77.

<sup>71</sup> Corte IDH, Caso Hulia Tecse vs Peru. Sentença de 3 de março de 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> ONU. 2001. A/56/341. "Impunity, legal actions, intelligence activities and smear campaigns against defenders. Impact of militarism on the Declaration; compatibility of national legislation.". Annual Reports by the Special Representative to the UN General Assembly. Disponível em: http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/532/17/PDF/N0153217.pdf?OpenElement

at controlling civil society and undermining its freedom, independence, autonomy and integrity."<sup>74</sup>

As interceptações telefônicas ora denunciadas são a nítida demonstração de como as autoridades policiais e judiciais têm promovido o controle da sociedade civil, através da restrição da sua liberdade, independência, autonomia, integridade e com total desrespeito a liberdade de associação. Neste sentido, é possível afirmar que mesmo que as autoridades policiais envolvidas no caso em epígrafe tivessem competência para requerer a escuta do movimento, ainda assim teriam desvirtuado o real objetivo dos seus serviços de inteligência ao se utilizarem destes para criminalizar e intimidar os defensores de direitos humanos.

Sobre a utilização de serviços de inteligência para perseguir e amedrontar defensores a Representante Especial denunciou as seguintes ocorrências:

"32. Mail and faxes are commonly intercepted, Internet facilities cut off and telephones tapped. Incidents of offices being broken into and theft of information have been reported. Computers and disks containing information on the work of NGO's are usually what are carried away. Some organizations have reported that their membership list was stolen in these break-ins. Despite these thefts being reported to the authorities, investigations are seldom carried out, strengthening victims suspicions of official involvement in many of the incidents."

A violação à liberdade de associação das vítimas – membros da COANA e ADECON e integrantes do MST – deu-se por agentes do Estado (membros do Poder Judiciário e do Poder Executivo), por meio de mecanismos de utilização exclusivamente policial-investigativa (interceptações telefônicas), com posterior divulgação nos meios de comunicação. Não restam dúvidas de que o objetivo desta atuação estatal era, além de criminalizar as vítimas, enfraquecer as associações de trabalhadores rurais ligadas ao MST que lutavam (e ainda lutam) pelo acesso à terra, com o fim do latifúndio e a equânime distribuição da propriedade rural.

Os preceitos de liberdade de associação contidos na Constituição Federal de 1988 (artigo 5, inciso XVII) e na Convenção Americana (artigo 16) foram desconsiderados pelos agentes públicos, devendo, consequentemente, ser responsabilizado o Estado brasileiro no âmbito internacional.

## 3.4. Da violação às Garantias Judiciais e Proteção Judicial

O Estado brasileiro violou as garantias judiciais e proteção judicial previstas no artigo 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos seguintes recursos internos

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Idem. Parágrafo 21. Disponível em:

http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/532/17/PDF/N0153217.pdf?OpenElement 75 ONU. 2001. A/56/341. "Impunity, legal actions, intelligence activities and smear campaigns against defenders. Impact of militarism on the Declaration; compatibility of national legislation.". Annual Reports by the Special Representative to the UN General Assembly. Parágrafo 32. Disponível em: http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/532/17/PDF/N0153217.pdf?OpenElement

relacionados às vítimas: i) interceptações telefônicas ilegais das linhas telefônicas da COANA e ADECON, autorizadas pela juíza Elizabeth Khater, da comarca de Loanda, Paraná; ii) Mandado de Segurança n.º 83.486-6 das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná; iii) Investigação Criminal n.º 82.516-5 do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e Ação Penal n.º 2001.2125-5 da 2 Vara Criminal da Comarca de Curitiba; iv) ações cíveis ajuizadas pelas vítimas contra o estado do Paraná.

Em ações distintas, o Estado brasileiro violou reiteradamente as garantias judiciais do artigo 8 e a proteção judicial do artigo 25 da Convenção Americana:

- ao autorizar, em decisão judicial, a interceptação telefônica das vítimas, desconsiderando as determinações da Lei n. 9296/1996 e da Constituição Federal, artigos 5, inciso XII e 93, inciso IX — violado o artigo 8 da Convenção;
- ao divulgar, por meio de representante do Poder Executivo estadual (o Secretário de Segurança Pública do estado do Paraná), as conversas telefônicas interceptadas das vítimas, para os meios de comunicação escrita e televisiva – violado o artigo 8 da Convenção;
- ao não garantir um recurso judicial efetivo para impedir a continuidade das interceptações ilegais e garantir a destruição das gravações, conforme determinação legal, visto que o Mandado de Segurança n.º 83.486-6 das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, foi extinto sem julgamento do mérito violados os artigos 8 e 25 da Convenção;
- ao não assegurar às vítimas, no curso da investigação criminal para apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos nas interceptações (Elizabeth Khater, Cândido Manoel Martins, Waldir Copetti Neves), as garantias judiciais da imparcialidade e independência do órgão julgador – violados os artigos 8 e 25 da Convenção;
- ao não assegurar às vítimas recurso efetivo para apuração das responsabilidades no âmbito administrativo dos agentes públicos envolvidos nas interceptações e divulgação ilegais violados os artigos 8 e 25 da Convenção;
- ao não garantir às vítimas recurso judicial efetivo, em prazo razoável, para reparar civilmente os danos causados pelas interceptações ilegais e a divulgação das mesmas cometidas por agentes públicos violados os artigos 8 e 25 da Convenção;

A Corte Interamericana afirmou no Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru que "el debido proceso es un derecho en sí, pero también tiene carácter instrumental en tanto permite disfrutar de otros derechos, y por ello su violación es más grave, pues el

proceso es una garantía para el respeto de derechos sustantivos y para el control de la arbitrariedad en el ejercicio del poder."<sup>76</sup>

Para assegurar o respeito ao devido processo legal assim entendido como direito autônomo e instrumento de garantia de outros direitos, faz-se necessário salvaguardar a autonomia e imparcialidade judicial.

Tanto o Sistema Interamericano como a Corte Européia usam a mesma sistemática para avaliar se o comportamento judicial violou as garantias de independência e imparcialidade. Quanto à determinação da independência judicial, a Corte Européia em *Findlay v. UK*<sup>77</sup> y en *Incal v. Turkey*<sup>78</sup> destacou três aspectos importantes, validados tanto pela Corte como pela Comissão Interamericana: i) a forma de nomeação de seus membros e a duração de seu mandato; ii) a garantia de independência frente a pressões externas; iii) e a aparência ou semblante de independência.<sup>79</sup>

Já a imparcialidade judicial está composta por dois aspectos: a imparcialidade subjetiva e a imparcialidade objetiva. A primeira examina as convições pessoais do juiz em questão e estabelece que nenhum membro do tribunal pode apresentar atitudes discriminatórias. Presume-se a imparcialidade subjetiva dos membros da Corte, salvo se existam provas concretas do contrário. De outra parte, os tribunais devem parecer imparciais frente a um observador razoável. Os questionamentos apresentados pelo acusado sobre a imparcialidade do juiz devem ser objetivamente justificados, do ponto de vista de uma terceira pessoa, dotada de razoabilidade e boa informação. É o que se denomina "aparência de justiça": 80

"El requisito de imparcialidad tiene dos aspectos. En primer lugar, los jueces no deben permitir que su fallo esté influenciado por sesgos o prejuicios personales, ni tener ideas preconcebidas en cuanto al asunto sometido a su estudio, ni actual de manera que indebidamente promueva los intereses de una de las partes en detrimento de los de la otra. En segundo lugar, el tribunal debe parecer imparcial a un observador razonable. Por ejemplo, normalmente no puede ser considerado imparcial un juicio afectado por la participación de un juez que, conforme a los estatutos internos, debería haber sido recusado."

A importância dada à "aparência de justiça" justifica-se pela necessidade de se manter a confiança do público (e, em particular, do acusado) no justo funcionamento das cortes. Esta confiança é considerada fundamental para a sustentação das instituições democráticas, que garantem, por sua vez, a ordem pública. 81 Assim, o ponto de vista do

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Corte IDH. Caso del Tribunal Judicial vs. Perú Sentença de 31 de janeiro de 2001, para 64(1).

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Eur. Ct H.R. Findlay v. United Kingdom judgment of 25 February 1997, Reports 1997-I, p.281

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Eur. Ct. H.R. *Incal v. Turkey* judgment of 9 June 1998

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> See, e.g. Caso del Tribunal Judicial vs. Perú, sentencia de 31 de enero de 2001, Fondo, Reparaciones y Costas, para 64(f); Report No. 57/96 Case 11.139 William Andrews v. United States. December 6, 1996.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> Comité de Derechos Humanos, Observación General No. 32, "Artículo 14. El derecho a un juicio imparcial y a la igualdad antes los tribunales y cortes de justicia", 90º período de sesiones, Ginebra, 9 a 27 de julio de 2007, pág. 21

<sup>81</sup> Sentença da *Grande Chambre* da Corte Europeia de Direitos Humanos, *Partido comunista unificado de Turquia c. Turquia*, de 30 de janeiro 1998, Recueil 1998-1, para. 45.

acusado sobre a independência e imparcialidade das cortes possui papel importante, senão decisivo.

No presente caso, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná como a juíza Elizabeth Khater violaram as garantias de independência e imparcialidade previstas no artigo 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Quanto à magistrada Elizabeth Khater, a violação à imparcialidade, tanto no aspecto subjetivo como objetivo, consumou-se nas seguintes circunstâncias:

- Concessão de 45 mandados de reintegração de posse a favor de latifundiários da região de Querência do Norte (noroeste do Paraná), em tempo mínimo, conforme declaração da juíza à imprensa;<sup>82</sup>
- 2) Concessão de duas autorizações de interceptação das linhas telefônicas da COANA e ADECON, sem a devida fundamentação legal, obrigatória por força da Constituição Federal e da Lei 9.296/1996;
- Aceitação dos pedidos de interceptação telefônica apresentados por membros da Polícia Militar do estado do Paraná, incompetentes para realizar investigações de indícios de crimes;
- 4) Concessão da interceptação telefônica sem oitiva do Ministério Público;
- 5) Existência de vínculos de amizade com os latifundiários da região, conforme noticiado pelo jornal Folha de S. Paulo. 83

No Caso del Tribunal Constitucional v. Perú, a Corte Interamericana reiterou a importância da imparcialidade judicial ao apontar que "el Congreso violentó los criterios referentes a la 'imparcialidad subjetiva' (tales como lo ha sostenido la jurisprudencia bajo la Convención Europea de los derechos humanos), dado que varios hechos reflejaban que la mayoría del Congreso ya tenía una convicción formada respecto al caso"<sup>84</sup> Em particular, a Corte determinou que a Subcomissão Avaliadora evidenciou uma parcialidade subjetiva ao não considerar informação disponível que ia em contrário ao seu pronunciamento, e ao fato de que alguns de seus integrantes haviam

Justica Cega

No último dia 7 de maio, o governo do Paraná iniciou uma megaoperação de desocupação de fazendas invadidas no noroeste do Estado. Na região, existiam 45 mandados de reintegração de posse, determinado pela juíza Elisabeth Khater, de Loanda. Na noite do primeiro dia, seis já haviam sido cumpridos. A juíza Khater resolveu comemorar a operação com amigos no restaurante Balaio de Frango. Durante o jantar, um repórter se aproximou dela. A juíza o confundiu com um policial e elogiou: Parabéns pelo serviço! Eu estava agora mesmo elogiando o trabalho de vocês para meus amigos fazendeiros. Depois acrescentou: Estamos aqui comemorando. Pode ser o início de uma união entre fazendeiros e a PM. Ao perceber o engano, a juíza ficou branca e tentou justificar: Mas a amizade não influenciou (nas decisões judiciais)." Ver também declaração do jornalista José Adalberto Maschio na Investigação Criminal n.º 82.516-5, às fls. 24.: "(...) Depois de elogiar o desempenho da PM, ela disse que estava no restaurante comemorando com amigos fazendeiros, o que poderia ser o início de uma grande união entre PM e os fazendeiros paranaenses. (...) Esta, então, por mais de 40 (quarenta) minutos, tentou justificar ao declarante que 'não tinha ligações', além da amizade, com os fazendeiros, mas que isso não influenciava suas decisões profissionais."

profissionais." <sup>84</sup> Caso del Tribunal Judicial vs. Perú, sentencia de 31 de enero de 2001, Fondo, Reparaciones y Costas, para 64(f).

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> Entrevista da juíza Elizabeth Khater concedida ao Jornal O Estado do Paraná constante na Investigação Criminal n.º 82.516-5, às fls. 23 (anexo 3)

<sup>83 &</sup>quot;CONTRAPONTO

emitido anteriormente opiniões sobre o caso que se encontravam investigando. 85

De forma similar, os contatos estreitos da juíza Elizabeth Khater com os latifundiários da região, comprovados no fato de que festejou com os fazendeiros sua "vitória" frente ao MST, em relação às reintegrações de posse por ela concedidas, indicam claramente um conflito de interesses, que tornam razoável supor que a magistrada teria certos preconceitos contra os trabalhadores rurais sem terra, causando máculas em sua imparcialidade. Resulta de a declarações da juíza à imprensa de que suas relações e opiniões pessoais não influenciariam suas decisões judiciais não constituem o tipo de garantias estruturais que a Corte Interamericana e a Corte Européia consideram suficientes para eliminar a falta de imparcialidade e independência. Resulta de imparcialidade e independência.

A conduta da juíza também revela violação da imparcialidade objetiva. Qualquer observador dotado de razoabilidade poderia constatar que a decisão que autorizou a interceptação telefônica sem qualquer fundamentação e sem a devida oitiva do Ministério Público não derivou de um juízo imparcial e independente. A decisão da Elizabeth Khater – que mais se assemelha a um despacho de mero expediente – resultou no cerceamento irreparável do direito à privacidade das vítimas que sofreram as interceptações ilegais. O observador razoável tem plenas condições de constatar, ao analisar a situação aqui exposta, que a juíza teria obrigação de fundamentar e explicar o porquê de violar a privacidade dos integrantes da COANA e ADECON. Além disso, ao expedir 45 mandados de reintegração de posse em favor dos latifundiários da região em tempo recorde, indica a superficialidade da análise dos processos pela juíza e descuido na análise dos pedidos, o que faz parecer que ela já possuía uma convicção formada sobre os mesmos.<sup>88</sup>

O Tribunal de Justiça do estado do Paraná igualmente violou o princípio da imparcialidade, ao julgar a responsabilidade da juíza Elizabeth Khater no deferimento das interceptações telefônicas, sem a devida fundamentação. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça adotou na íntegra a tese apresentada pela Procuradoria Geral de Justiça do estado do Paraná, que ora se resume: i) a juíza decidiu questão delicada (quebra de sigilo telefônico) sem fundamentar sua decisão; ii) a juíza não ouviu o Ministério Público antes da decisão tampouco o notificou da decisão adotada; iii) os pedidos formulados por integrantes da Polícia Militar foram feitos indevidamente, não esclareciam quem deveria ser investigado, tampouco o período em que as escutas deveriam ser executadas. <sup>89</sup> Válido transcrever trecho da decisão:

88 Investigação Criminal n.º 82.516-5, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná fls. 19 (anexo 3)

<sup>85</sup> CIDH. Caso del Tribunal Constitucional v. Peru. Neste caso, a Subcomissão Avaliadora (a qual estava a cargo de investigar supostas irregularidades na conduta dos magistrados do Tribunal Constitucional), ao pronunciars-se contra uma decisão dos magistrados do Tribunal Constitucional de expedir un fallo aclaratorio, não tomou em conta uma ata que os havia expressamente autorizado a fazê-lo. Assim mesmo, asimismo, varios Congressistas membros da Subcomissão haviam previamente pronunciado contra o fallo do Tribunal Constitucional, emitido pelos juízes cuja conduta se questionava.
86 Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> O tipo de garantias consideradas suficientes são, e.g.a possibilidade de apelar da decisão de um tribunal superior, ou a existencia de varios juizes que diluam a possível influencia negativa de um só juiz. Ver, e.g., Eur. Ct H.R. Case of Pullar v. United Kingdom. Judgment of 10 June 1996, para 40.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça do estado do Paraná na Investigação Criminal n.º 82.516-5, às fls. 388 a 397 (anexo 3)

"O descuido da juíza embora seja evidente, não implica, por só isso, a admissão de dolo de sua conduta. A autoridade judiciária admitiu sua falha argumentando para tanto ter determinado açodadamente a interceptação como forma de acelerar as investigações, ante a situação tensa e reinante naqueles dias, inclusive com ameaças dirigidas a ela própria. Talvez o estado de compreensível preocupação vivido pela juíza tenha propiciado que deferisse pedido de escuta telefônica objetivando a apuração de crime não militar, conquanto formulado por autoridade castrense. A mesma razão deve ter ensejado que decidisse sem fundamentar e sem ouvir o titular da ação penal, que acompanhava, em outro procedimento, investigação relativa a um dos crimes citados na solicitação de escuta telefônica."

Ao absolver a juíza Elizabeth Khater na Investigação Criminal, estendendo a absolvição para os integrantes da Polícia Militar que requereram a interceptação, o Tribunal de Justiça sequer iniciou procedimento para responsabilizá-la no âmbito administrativo. Houve admissão expressa dos desembargadores na citada decisão que a magistrada violou direito fundamental à privacidade sem respeitar as determinações constitucionais e legais para tanto e nenhuma outra medida foi adotada.

Do contrário, a magistrada recebeu promoção funcional, transferida da comarca de Loanda para a comarca de Londrina, de mais elevada importância na organização judiciária do estado do Paraná. 91

E mais, a Assembléia Legislativa do estado do Paraná decretou e o Governador do estado, em exercício, sancionou, em 11 de outubro de 2007, lei que garante a Elizabeth Kather o título de Cidadã Honorária do Paraná:

"LEI Nº 15662 - 11/10/2007

Publicado no Diário Oficial Nº 7576 de 11/10/2007

Súmula: Concede o título de Cidadã Honorária do Estado do Paraná à Doutora Elisabeth Kather.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Concede o título de Cidadã Honorária do Estado do Paraná à Doutora Elisabeth Kather.

Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 11 de outubro de 2007.

<sup>90</sup> Idem, fls. 394 a 395.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Ver documento do Poder Judiciário do estado do Paraná, composição da 11 Seção Judiciária – Londrina (anexo 8)

Orlando Pessuti Governador do Estado, em exercício Jair Ramos Braga Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania Rafael Iatauro Chefe da Casa Civil"

Segundo a Lei n.º 13.115/2001, do estado do Paraná, o título de cidadão honorário somente será concedido à pessoa que tenha prestado relevantes serviços ao estado. A concessão do título depende da satisfação pelo candidato de pelo menos dois dos seguintes requisitos: a) exercício, com denodo e proficiência, de cargo, função, emprego ou atividade, de natureza pública ou privada; b) contribuição ao desenvolvimento das ciências, letras, artes ou da cultura em geral; c) ação destacada na área de filantropia ou em favor de obras sociais; d) ter reputação ilibada ou conduta pessoal e profissional irrepreensíveis; e) ter em sua biografía registro de postura ética e respeitosa na defesa dos postulados democráticos, das instituições nacionais e da cidadania. 92

Conclui-se, então, que, além de não ter sido responsabilizada pela sua conduta, a juíza Elizabeth Khater foi também premiada tanto no âmbito funcional — ao ser promovida para a comarca de Londrina — como na esfera política ao ser agraciada pelo Poder Legislativo com o título de cidadã honorária do estado do Paraná.

#### 3.5. Da violação à Cláusula Federativa

O artigo 28 (1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que: "Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.". Desta forma, em se tratando de um Estado Federal, como é o caso do Estado brasileiro, a responsabilidade por cumprir com todas as matérias a que se refere a Convenção Americana é do Estado Parte, o que nos permite afirmar que este não poderá se eximir de sua responsabilidade ante a negativa de seus Estados membro.

No caso *Garrido y Baigorria vs. Argentina*, o Estado argentino alegou por diversas vezes que a responsabilidade sobre as violações recaia sobre a província de Mendoza e que o Governo argentino tinha inúimeras dificuldades em tratar com as autoridades desta localidade, estando, em função da claúsula federativa que permite a independência dos estados membros, sem possibilidades de adotar as medidas cabíveis. Sobre este caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestou da seguinte forma:

"El artículo 28 de la Convención prevé la hipótesis de que un Estado federal, en el cual la competencia en materia de derechos humanos corresponde a los Estados miembros, quiera ser parte en ella. Al respecto, dado que desde el momento de la aprobación y

 $<sup>^{92}</sup>$  Lei n.º 13115, de 14 de fevereiro de 2001, publicado no Diário Oficial Nº 5928 de 15 de fevereiro de 2001. (anexo 9)

000351

de la ratificación de la Convención la Argentina se comportó como si dicha competencia en materia de derechos humanos correspondiera al Estado federal, no puede ahora alegar lo contrario pues ello implicaría violar la regla del estoppel. En cuanto a las "dificultades" invocadas por el Estado en la audiencia de 20 de enero de 1998, la Corte estima conveniente recordar que, según una jurisprudencia centenaria y que no ha variado hasta ahora, un Estado no puede alegar su estructura federal para dejar de cumplir una obligación internacional."

Segundo o Juiz da Corte Cançado Trindade, em seu voto concorrente sobre o caso acima citado, um Estado federal se encontra sob a obrigação positiva de tomar as medidas necessárias para evitar danos irreparáveis a pessoas sob sua jurisdição, especificando que "um Estado não pode alegar sua estrutura federal para deixar de cumprir uma obrigação internacional"<sup>94</sup>.

Exatamente como o Estado argentino, o Estado brasileiro vem se eximindo se sua responsabilidade sobre as violações cometidas no caso das Interceptações de Linhas telefônicas, ao alegar que não há qualquer comunicação com o estado do Paraná.

Durante Reunião de Trabalho realizada na sede da CIDH em 11 de outubro de 2007, representes do Governo brasileiro informaram ao Comissionado Clare K. Roberts que não conseguiram estabelecer contato com as autoridades do estado do Paraná e que por isso não seria possível trazer informações sobre o cumprimento das recomendações. Nesta oportunidade, os peticionários ressaltaram ao Comissionado que este tem sido o discurso utilizado pelo Governo brasileiro, sobretudo quando se trata do estado do Paraná. Ao se negar a assumir sua responsabilidade nas violações cometidas no caso das Interceptações das Linhas Telefônicas, alegando descompassos entre o ente federal e o ente federado, o Estado brasileiro descumpre sua obrigação internacional de cumprir e garantir que se cumpra a Convenção Americana.

No caso das *Medidas Provisórias das Prisões de Mendonza*<sup>95</sup>, a Corte afirmou ao Estado argentino que este não podia alegar ausência de diálogo entre as autoridades federais e provincianas para evitar sua responsabilidade internacional pelos atos de violência cometidos nas penitenciárias da Província de Mendonza. Em particular, a Corte ressaltou que:

"más allá de la estructura unitaria o federal del Estado Parte en la Convención, ante la jurisdicción internacional es el Estado como tal el que comparece ante los órganos de supervisión de aquel tratado y es éste

Orte IDH. Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39, parágrafo 46.

<sup>93 (</sup>Cfr.: sentencia arbitral de 26.VII.1875 en el caso del Montijo, LA PRADELLE-POLITIS, Recueil des arbitrages internationaux, Paris, 1954, t. III, p. 675; decisión de la Comisión de reclamaciones franco-mexicana del 7.VI.1929 en el caso de la sucesión de Hyacinthe Pellat, U.N., Reports of International Arbitral Awards, vol. V, p. 536). Available at: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_39\_esp.doc">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_39\_esp.doc</a>

<sup>95</sup> Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de marzo de 2006 Medidas Provisionales Caso de las Penitenciarías de Mendoza.

el único obligado a adoptar las medidas. La falta de adopción por el Estado de las medidas provisionales compromete la responsabilidad internacional del mismo."<sup>96</sup>

A Opinião Consultiva nº 16, de 01 de outubro de 1999, sobre o *Direito a Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*, se baseou na Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados, ao afirmar que:

"La Corte ha constatado que de la letra y espíritu de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares no se desprende la intención de establecer una excepción a lo anteriormente señalado. Por lo tanto, la Corte concluye que las disposiciones internacionales que conciernen a la protección de los derechos humanos en los Estados americanos, inclusive la consagrada en el artículo 36.1.b) de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares, deben ser respetadas por los Estados americanos Partes en las respectivas convenciones, independientemente de su estructura federal o unitaria."

Independente da sua estrutura federativa, o Estado brasileiro deveria ter respeitado a sua obrigação internacional em adotar medidas adequadas para garantir os direitos daqueles que estão sob sua jurisdição. Ao não possibilitar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, estabelecendo as responsabilidades civis e administrativas pelos fatos acima relatados; não reparar plenamente as vítimas; entre outras recomendações, alegando a independência inerente aos estados membros, o Estado brasileiro descumpre portanto o artigo 28 da Convenção Americana.

#### 4. DOS PEDIDOS

#### 4.1. Aspectos Psicossociais da reparação

Sabemos que a reparação não consegue constituir a situação em que se encontrava antes da violação 98 chamada de *status quo ante*. Essa é uma condição impossível, no entanto, existem modos de reparar, material, moral e simbolicamente as pessoas afetadas com a devida responsabilização do Estado, como vemos a seguir: reparação aos danos materiais, reparação ao dano imaterial ou moral, publicação da sentença, reparação ao dano do projeto de vida, reparação simbólica e reparação econômica, entre outras.

Nos casos de violações de direitos humanos por parte do Estado podem abarcam tanto o dano físico, assim como, as questões relacionadas ao dano psicossocial. Quando quem provoca o dano é o Estado, que em tese deveria proteger e promover os direitos humanos, os efeitos subjetivos, como dano imaterial ou moral, são muito mais

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> *Id.* párr. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> IACHR. Advisory Opinion OC-16/99 of October 1, 1999 Requested by the United Mexican States "The Right to Information on Consular Assistance in the Framework of the Guarantees of the Due Process of Law." Párr. 140.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup>Atención Integral a víctimas de tortura em processos de litígio – Aportes psicosociales. La reparación ato jurídico e simbólico. Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH) 2007.

desestruturadores e intensos para os afetados diretos e indiretos, como as famílias e a coletividade.

A perseguição política e as práticas de escutas telefônicas contra os movimentos sociais, culturais e populares foram amplamente utilizadas durante o período do regime ditatorial brasileiro (1964-1985) por órgãos de "segurança nacional" (SNI, DOPS, DOI-CODI) contra os chamados "inimigos internos" e continuou após a abertura democrática a cargo das polícias e agências de informação, como a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)<sup>99</sup>. Concomitante a isso, as polícias (militares e civis) locais e parcela do judiciário utilizam as escutas telefônicas sem amparo legal para perseguir movimentos e lideranças sociais em nome de interesses políticos como se configurou no caso das interceptações telefônicas no Paraná.

Entendemos que esse modo de intrusão na vida particular nas pessoas afetadas pelas interceptações telefônicas visam criminalizar e fragilizar a luta dos defensores de direitos humanos no acesso à terra, e está inserida no contexto de perseguição dos movimentos sociais no Brasil através de diversos órgãos do estado brasileiro.

A ação ilegal do Estado contra o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) através de interceptações telefônicas na cooperativa agrícola COANA e a ADECON, que é uma associação comunitária de trabalhadores rurais, constituí perseguição política no estado do Paraná (executivo e judiciário) e produz nas pessoas afetadas um medo de vigilantismo e sensação de controle social e político permanente.

O Estado ao realizar ações de interceptações telefônicas ilegais e dar publicidade ao fato invade a privacidade das pessoas e dissemina a insegurança e o arbítrio. Tal ato promove efeitos psicossociais: como a sensação de monitoramento constante em determinado segmento da sociedade organizada, nesse caso o MST. Pessoas ligadas ao MST foram assassinadas no estado do Paraná por milícias durante os anos 1990 e na atual década, como consta acima, ao mesmo tempo são monitoradas sistematicamente por agentes do estado.

A atuação de milícias organizadas pelos grandes latifundiários e as desocupações de terra violentas por parte da polícia do estado é uma constante na vida dos trabalhadores rurais sem terra, dessa forma eles são afetados por diversas formas de violação dos seus direitos. A escuta ilegal é uma das formas de controle e criminalização operados pelo Estado contra os integrantes do MST. Com isso, podemos ver que as interceptações telefônicas ilegais estão dentro de um contexto de perseguição política do estado do Paraná aos militantes que lutam por acesso à terra, e que são também defensores de direitos humanos.

Dessa maneira, a prática sistemática de interceptações telefônicas e a posterior publicidade nacional dada ao conteúdo das gravações ilegais em órgãos de imprensa visam criminalizar o movimento social em questão, na tentativa de imputar aos seus membros atos ilegais. Ao mesmo tempo, esses atos dissolvem os parâmetros legais do Estado de direito. Tal prática produz ansiedade nas pessoas afetadas, uma vez que não

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Lei de criação da ABIN: Lei 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

se sabe de que maneira serão utilizadas, por parte do Estado, as informações adquiridas ilegalmente.

Atuando com esse propósito, o Estado brasileiro agiu de má-fé ao induzir medo e criar um clima persecutório, que é baseada na ação concreta dos seus atos, e que são semelhantes ao controle disseminado dos estados totalitários.

Um dos efeitos de tais atos é a fragilização da luta dos defensores de direitos humanos, que militam pela reforma agrária no Brasil. A perseguição política aos trabalhadores rurais pelo Estado conduz a práticas autoritárias de agentes públicos para além do estado do Paraná. Uma vez que, esse tipo de prática contra trabalhadores rurais se repete em vários estados brasileiras. Outro efeito psicossocial é a estigmatização de um segmento organizado da sociedade que sofrem um estigma social produzido por setores dos meios de comunicação de massa. Os integrantes do MST são acusados por parte da mídia de serem "perigosos", "baderneiros", ou "invasores". Essa forma de estigmatização social serve como justificativa para o desconhecimento e a violação dos direitos desses trabalhadores 100.

As vítimas da violação sofrem em dobro, pois foram violadas nos seus direitos pelo Estado brasileiro (artigos 8, 11 e 25 da Convenção Americana, combinados com o disposto no artigo 1.1) que ao mesmo tempo não reconhece o dolo e não propicia investigação devida dos fatos narrados acima.

Quando o Estado reconhece o dolo causado, as vítimas (individual e coletiva) podem começar a dar os primeiros passos no sentido da reparação simbólica e atos que possam reparar integralmente as pessoas afetadas. O próprio reconhecimento público do Estado é reparador em si mesmo, e ajuda a atenuar consideravelmente o sofrimento, no entanto não é suficiente para a concretização da reparação psicossocial de forma integral. Como podemos ver nesse trecho da equipe de Saúde Mental do CELS:

La reparación en términos jurídicos, en tanto constituye un acto público, puede permitir la aparición de un reposicionamiento subjetivo de las personas afectadas, ya que sabemos la importancia que tiene lo público en la tramitación de un duelo. Debemos escuchar en la singularidad de cada caso, los efectos que la reparación provoca. (CELS, 2000).

A reparação ao dano imaterial ou moral é multifacetada e singular, uma vez que não existe um modelo prévio a ser seguido. A jurisprudência da Corte indica que cada caso concreto de violações de direitos humanos necessita de uma abordagem singular. Dessa maneira, os principais atingidos precisam ser ouvidos para que se faça a reparação simbólica como um dos modos de reparação possíveis nos casos de violação de direitos humanos.

<sup>100</sup> De víctimas a actores sociales: el rol de los familiares en la superación de la impunidad in Atención Integral a víctimas de tortura em processos de litígio – Aportes psicosociales. La reparación ato jurídico e simbólico. Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH) 2007.

# 4.2. Dos pedidos específicos

Com base nos argumentos acima expostos, bem como no conjunto probatório apresentado, os peticionários solicitam a esta Honorável Corte que:

- a) declare o Estado brasileiro responsável pelas violações do direito às garantias judiciais (artigo 8 da Convenção Americana), do direito à proteção judicial (artigo 25 da Convenção), do direito à proteção da honra e da dignidade (artigo 11 da Convenção), do direito à liberdade de associação (artigo 16 da Convenção), bem como pelo descumprimento das obrigações gerais de respeito e garantia (artigo 1.1 da Convenção), do dever de adotar medidas legislativas no âmbito interno (artigo 2) e da cláusula federal (artigo 28 da Convenção);
- b) determine que o Estado realize uma investigação completa e imparcial para apurar os fatos ilícitos e arbitrários acima narrados e responsabilizar no âmbito cível e administrativo todos as pessoas envolvidas na interceptação ilegal das linhas telefônicas, na gravação das conversas e na divulgação do seu conteúdo;
- c) ordene que o Estado brasileiro adote as medidas necessárias para revogar a Lei n. 15662, de 11 de outubro de 2007, do estado do Paraná, que concede o título de Cidadã Honorária do Estado do Paraná à Elisabeth Kather;
- d) determine que o Estado promova um ato de desagravo e apresente um pedido público de desculpas às vítimas, a ser veiculado nos meios de comunicação (TV, rádio e jornais), no mesmo espaço ou tempo que foram veiculadas as matérias jornalísticas, em decorrência da divulgação ilegal das gravações pelo então Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná;
- e) ordene o Estado brasileiro a inutilizar todas fitas que contém as gravações das ligações telefônicas interceptadas ilegalmente;
- f) ordene o Estado brasileiro a reparar integralmente as vítimas e seus familiares, pelos danos morais e materiais causados pelas violações de direitos humanos, acima descritas;
- g) ordene o Estado brasileiro a pagar as custas e despesas decorrentes da tramitação do caso nas instâncias jurisdicionais e administrativas internas, bem como da tramitação do caso no sistema interamericano.

#### 5. DO RESPALDO PROBATÓRIO

#### 5.1. Da prova documental

Os peticionários apresentam as seguintes provas documentais para respaldar as alegações ora apresentadas a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

# 5.1.1. Da legislação interna relacionada ao caso

• Lei n.9296, de 24 de julho de 1996, que regulamente o inciso XII, artigo 5 da Constituição Federal do Brasil;

• Lei Complementar n.º35, de 1979, que estabelece o Estatuto da Magistratura Nacional.

### 5.1.2. Dos recursos internos

- Mandado de Segurança n.º 83.486-6 das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná;
- Investigação Criminal n.º 82.516-5 do Tribunal de Justiça do estado do Paraná;
- Ação Penal n.º 2001.2125-5 da 2 Vara Criminal da Comarca de Curitiba;
- Relação das ações cíveis ajuizadas contra o estado do Paraná, exemplo de petição inicial, exemplo de contestação do estado, exemplo de sentença da 4 Vara da fazenda Pública da comarca de Curitiba, exemplo de apelação ao Tribunal de Justiça do estado do Paraná.

# 5.1.3 Das matérias jornalísticas relacionadas aos fatos

- "Secretário investiga comando da polícia", Jornal Folha do Paraná, 2 de agosto de 1999
- "Secretário solicitou grampo", Jornal Folha do Paraná, 2 de agosto de 1999.
- "Secretário autorizou escuta telefônica", Jornal Folha do Paraná, 2 de agosto de 1999
- "CPT pede processo contra secretário", Jornal Folha do Paraná, 20 de agosto de 1999
- "Documento aponta irregularidades em grampo", Jornal Gazeta do Povo, 19 de agosto de 1999
- "Relatório pode ter derrubado corregedor", Jornal Folha do Paraná, 19 de agosto de 1999
- "Divulgação das fitas dificulta diálogo, diz advogado da CPT", Jornal do Estado, 29 de maio de 1999
- "Grampo revela ameaça de sem-terra a juíza", Jornal O Estado do Paraná, 8 de junho de 1999
- "MST acusa Secretaria de grampear telefones", Folha do Paraná, 8 de junho de 1999
- "Baggio: Sabíamos do grampo e fizemos sátira", Folha do Paraná, 9 de junho de 1999
- "Aqui tem quatro vagas. O Chicão é intermediário", Jornal Folha do Paraná, 9 de junho de 1999
- "Passou ao vivo na CNN. Eu vi aqui em casa", Jornal Folha do Paraná, 9 de junho de 1999
- "Uma informação pra ti: mataram um cara na Ingá", Jornal Folha do Paraná, 20 de junho de 1999;
- "Não ligaram para a Maria Oliveira em Brasília?", Jornal Folha do Paraná, 20 de junho de 1999
- "CPT denuncia que grampo foi ilegal", Jornal Folha do Paraná, 21 de junho de 1999;

- "A noite por testemunha", Jornal Folha do Paraná, 29 de junho de 1999;
- "PM tem tática especial de ação para desocupar áreas invadidas", Jornal Folha do Paraná, 23 de junho de 1999;
- "Entenda o caso", Jornal Folha do Paraná, de 23 de junho de 1999;
- "Glosa", Jornal Folha do Paraná, de 29 de junho de 1999;
- "Cândido diz que fita foi arquitetada", Jornal Folha do Paraná, de 24 de junho de 1999;
- "Major iniciou a ação sem o oficial de justiça", Jornal Folha do Paraná
- "Não houve erro nas desocupações", Jornal Folha do Paraná, 5 de julho de 1999
- "Grampo: Juíza se diz constrangida", Jornal Gazeta do Povo, 10 de junho de 1999
- "Grampos têm jurisprudência", Jornal Folha do Paraná, 20 de junho de 1999
- "Bizarrice", Jornal Folha do Paraná, 10 de junho de 1999
- "CPI do MST", Jornal Folha do Paraná, 14 de junho de 1999
- "Prova dos nove", Jornal Folha do Paraná, 28 de junho de 1999
- "Grampo revela segredos de líderes dos sem-terra", Jornal Folha do Paraná, 20 de junho de 1999
- "Conversas incluem propostas de pressão", Jornal Folha do Paraná, de 20 de junho de 1999
- "Terror no Paraná", Revista Caros Amigos, n. 27, junho de 1999
- Matéria de Imprensa da Rede Paranaense de Televisão veiculada no dia 8 de junho de 1999

# 5.2. Da prova testemunhal

Os peticionários apresentam as seguintes testemunhas para serem ouvidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

### Marli Brambilla Kappaum

Qualificação: brasileira, viúva, trabalhadora rural, residente

Conteúdo do depoimento: exposição acerca dos constrangimentos e discriminação sofridos em virtude das perseguições por ser liderança da COANA e integrante do MST que sofreu interceptação telefônica ilegal e teve suas conversas divulgadas pela imprensa.

### Avanilson Alves Araújo

Qualificação: brasileiro, advogado, residente

Conteúdo do depoimento: exposição acerca da sua experiência como vítima das interceptações ilegais e seu trabalho como advogado em busca da apuração das responsabilidades pelas ilegalidades cometidas e da restauração do direito violado junto ao Poder Judiciário.

### Teresa Cofré

Qualificação: brasileira, residente

Conteúdo do depoimento: exposição acerca da sua experiência como vítima das interceptações ilegais e seu trabalho como advogada que prestava assessoria às associações no período das interceptações ilegais e maior perseguição às lideranças do MST na região,.

## 5.3. Da prova pericial

# Sérgio Sauer

Qualificação: brasileiro, graduado em Filosofía e Teologia, Mestre em Filosofía pela Universidade de Bergen, Noruega e Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília.

Conteúdo da perícia: a situação da luta dos trabalhadores rurais pelo direito à terra e as políticas públicas federais e estaduais voltadas para este fim.

### Carlos Walter Porto-Gonçalves

Qualificação: brasileiro, graduado em Geografia, mestre em Geografia e doutor em geografia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Conteúdo da perícia: Conflitos agrários na década de 1990 no Brasil, com recorte para a região Sudeste do país.

# 6. DA REPRESENTAÇÃO E DADOS DAS VÍTIMAS

Os peticionários apresentam as seguintes vítimas das violações der direitos humanos mencionadas neste escrito, cujas procurações encontram-se em anexo:

Antonio Carlos Morete

Arlei Jose Escher

Avanilson Alves Araújo

Dalto Luciano de Vargas

Dilo Angelin Kerber

Dirceu Luiz Bouflewer

Dominique M. Guhur

Edson Marcos Bragnara

Elson Borges dos Santos

Francisco Strozake

Gilmar Mauro Hugo

Francisco Gomes

Isabel Cristina Diniz

Ivanir Murinelli

Jacques Pellenz

Jaime Dutra Coelho

Jaime Matter

000359

John Caruana

José Adalberto Maschio

José Aparecido da Silva

José Juveni Silva Santos

Jose Lino Warmling

Josinaldo da Silva Veiga

Maria de Fátima dos Santos

Marli Brambilla Kappaum

Roberto Baggio

Rogerio Antonio Mauro

Rosiany Maria da Silva

Sandra Mara Oliveira

Soares Escher

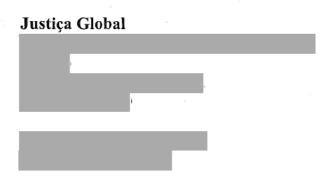
Teresa Cofre

Valdir Braun

Valmir Fischborn

Vanderlei Braun Zenildo Megiatto

A representação das vítimas perante esta Corte será feita pela Justiça Global, RENAP, Terra de Direitos, CPT e MST. Os peticionários vêm ainda confirmar perante este Tribunal o endereço para onde deverão ser recebidas oficialmente todas as notificações e comunicações enviadas pela Corte Interamericana, assim como o número de fax e o número de telefone para localização, quais sejam:



Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada ao caso e colocamo-nos à disposição para maiores informações. No ensejo, aproveitamos para renovar a esta Secretaria Executiva nossos votos de estima e distinta consideração.

Andressa Caldas/ Luciana Garcia/ Renata Lira/ Tamara Melo/ Rafael Dias/ Carla Afonso/ James Cavallaro Justica Global Josinaldo da Silva Veiga Rede Nacional de Advogados Populares

Darci Frigo/ Gisele Cassano Terra de Direitos

Bernardino Camilo da Silva Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

Comissão Pastoral da Terra